



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

ALEXANDRE CANDEIA DOS SANTOS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA EFICAZ NO COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

SOUSA – PB

2018

ALEXANDRE CANDEIA DOS SANTOS

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA EFICAZ NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador (a): Prof.a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA – PB

2018

S237c

Santos, Alexandre Candeia dos.

A colaboração premiada como ferramenta eficaz no combate ao crime organizado no estado democrático de direito / Alexandre Candeia dos Santos. – Sousa, 2018.

79 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2018.

"Orientação: Profa. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo".

Referências.

1. Crime Organizado – Lei. 2. Colaboração Premiada – Combate ao Crime Organizado. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de. II. Título.

CDU 343.9.02(043)

ALEXANDRE CANDEIA DOS SANTOS

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA EFICAZ NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Data: 10 de outubro de 2018.

Banca Examinadora:

Prof.a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo
Orientadora

Prof. MSc. Manoel Pereira de Alencar
Avaliador

Prof.a. Esp. Rubasmate dos Santos Sousa
Avaliadora

Dedico este trabalho aos meus pais, Martim e Rosélia.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por orquestrar a minha vida de forma grandiosa, sempre me dando condições para superar os meus limites e buscar novos desafios.

À minha família, em especial meus pais, que sempre contribuíram para minha formação pessoal e profissional.

À Universidade Federal de Campina Grande e aos professores que se empenharam em concretizar mais este recurso para o Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.

À minha turma da pós-graduação e aos professores, por enriquecerem meu conhecimento jurídico e humanístico durante esse período.

Aos amigos, Ennio Phablo, Francisco Júnior, Jacqueline Santana, Marla Luryan e Vanessa Érica, que tive a oportunidade de conhecê-los melhor e que foram importantíssimos nos momentos de descontração e de âmbito acadêmico.

Aos meus Amigos de trabalho da cidade de Aurora, os quais se tornaram a minha segunda família.

À minha namorada Sheyla Simões, que, amorosamente, faz com que eu canalize minha força interior para enfrentar as adversidades da vida e mostra o quão pequeno meus problemas são diante do que o destino me reserva.

“Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos.”

Sérgio Moro.

RESUMO:

A sociedade nos últimos anos evoluiu de maneira demasiadamente acelerada, prova disso são as inovações e os avanços tecnológicos que surgiram de algumas décadas pra cá, no entanto, tais avanços foram cruciais para o desenvolvimento do crime, passando então a organizá-lo, com isso sistematizou e profissionalizou os seus meios de produção, dificultando a investigação e a sua resolutividade pelos órgão investigativos encarregados, através de tais mudanças o Estado precisou se reinventar para conseguir meios de combate ao crime organizado sem se portar de forma arbitrária, uma vez que, é um Estado Democrático de Direito, neste sentido, o Poder Legislativo criou a atual lei de combate ao crime organizado, Lei 12.850 de 2013, que por sua vez, disciplinou o conceito legal de crime organizado e dos meios de obtenção de provas, dentre eles a colaboração premiada importantíssimo na *persecutio criminis*. Na esteira da contextualização apresentada, a escolha do tema deste estudo, que se caracteriza como uma análise, teve por incentivo os recentes escândalos envolvendo as organizações criminosas e a delação dos seus crimes, tendo-se delimitado por objetivo analisar se o instituto da colaboração premiada seria importante para a resolutividade de crimes complexos realizados por organizações criminosas, conseguindo debilitá-las de dentro pra fora. Dessa maneira, e utilizando-se do método dedutivo e procedimentos técnicos de coleta e análise de dados, seleção, leitura e análise de fontes secundárias, pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e descritiva, fora possível concluir-se pela efetividade da colaboração premiada na *persecutio criminis* sem afrontar ao direito do réu e/ou do colaborador.

Palavras-chave: Sociedade. Avanços tecnológicos. *Persecutio Criminis*. Lei de Combate ao Crime Organizado.

ABSTRACT:

Society in recent years has evolved too fast, evidence of this are the innovations and technological advances that have emerged for some decades now, however, such advances were crucial to the development of crime, and then organizing it with this systematized and professionalized its means of production, making it difficult for the investigative bodies to investigate and resolve them. Through these changes, the State needed to reinvent itself in order to find ways of combating organized crime without being arbitrary. a Democratic State of Law, in this sense, the Legislative Branch created the current law to combat organized crime, Law 12,850 of 2013, which, in turn, disciplined the legal concept of organized crime and the means of obtaining evidence, among them the critical collaboration in *persecutio criminis*. In the wake of the contextualization presented, the choice of the theme of this study, which is characterized as an analysis, was encouraged by the recent scandals involving criminal organizations and the delinquency of their crimes, with the purpose of analyzing whether the institute of the awarded collaboration would be important for the resolution of complex crimes carried out by criminal organizations, managing to weaken them from the inside out. In this way, and using the deductive method and technical procedures of data collection and analysis, selection, reading and analysis of secondary sources, bibliographic research, documentary and descriptive research, it was possible to conclude by the effectiveness of the prize-winning collaboration in *persecutio criminis* without facing the right of the defendant and / or the collaborator..

Keywords: Society. Technological advancements. *Persecutio Criminis*. law to combat organized crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 Considerações Gerais	13
2.2 Aspectos Históricos	15
2.3 Evolução Do Ordenamento Jurídico Brasileiro Sobre As Organizações Criminosas.....	19
2.4 Conceito E Características Do Crime Organizado.....	23
2.5 A Incidência Do Crime Organizado No Âmbito Da Administração Pública	27
3. PERSECUÇÃO CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO	30
3.1 Noções Introdutórias Da Segurança Pública E Da Vida Em Sociedade	30
3.2 Da Fase Administrativa Da <i>Persecutio Criminis</i>	33
3.3 Da Fase Processual Da <i>Persecutio Criminis</i>	37
3.3.1 Conceito De Ação Penal	39
3.3.2 Classificação Da Ação Penal.....	40
3.3.3 Princípios Que Regem A Ação Penal Pública:	41
3.3.4 Ação Penal Privada	47
4 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO RESPOSTA ESTATAL AO CRIME ORGANIZADO	49
4.1 Breve Contexto Histórico	50
4.2 As Delações Premiadas Previstas Na Legislação Brasileira	52
4.3 Colaboração Premiada Na Lei Do Crime Organizado	57
4.4 Procedimento.....	60
4.5 Inflação Legislativa Das Delações E O Conflito Aparente De Normas	64
4.6 Valor Probatório No Processo Penal E Sua Natureza Jurídica	65
4.7 Aplicação Da Colaboração Premiada Frente Aos Princípios Constitucionais ..	68
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

Através dos avanços tecnológicos que propiciaram a elevação do *modus operandi* do crime, tornando-o organizado, a sociedade brasileira se vê, cada vez mais, refém das organizações criminosas, as quais ocupam, exponencialmente, mais setores de crucial desenvolvimento social, seja ele financeiro, tecnológico ou político.

É necessário que o Estado se posicionasse de maneira forte e coerente para sanar este mal, que acaba refletindo em vários aspectos da vida em sociedade, especialmente no aumento da criminalidade, evitando, em alguns casos, a arrecadação e a aplicação de recursos em setores que necessitam de uma assistência maior do Estado para o desenvolvimento local.

Os mecanismos utilizados para acabar com as organizações vieram disciplinados pela lei de combate ao crime organizado, sendo objeto deste estudo a colaboração premiada.

A utilização do instituto está em consonância com as demais leis e, por conseguinte, com a Constituição Federal, uma vez que, o Brasil é por excelência um Estado Democrático de Direito, tendo o respeito à lei como seu valor máximo.

Neste cenário, o seguinte estudo se orienta com a seguinte indagação na pesquisa: seria possível o instituto da colaboração premiada contribuir para solucionar de crimes sistematizados por organizações criminosas sem ser uma afronta aos Direitos do réu e/ou colaborador?

Em outros termos, avalia-se a possibilidade de êxito no combate aos crimes cometidos pelas organizações criminosas sem haver afronta ao direito do réu e/ou do colaborador, uma vez que, a sua utilização é respaldada pela legislação vigente e está em consonância com o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

O intuito deste trabalho será realizar o estudo sobre da colaboração premiada durante persecução penal como mecanismo eficaz para o combate as organizações criminosas, buscando debilitá-las de dentro pra fora.

Objetiva-se de maneira específica neste trabalho: analisar a origem das organizações criminosas no direito brasileiro e o impacto que causa na sociedade; Observar o desenvolvimento da persecução criminal no ordenamento nacional de maneira genérica para os criminosos; Averiguar a colaboração premiada sob a perspectiva de resposta estatal ao crime organizado.

A metodologia contará com uma abordagem de conexão descendente, método dedutivo, ou seja, como ensinam Marconi e Lakatos (2005) aquele quando partimos de uma ideia genérica, partindo a um determinado caso específico, em nível de abstração mais elevado para o presente estudo.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizar-se-á de recursos de coleta e análise de dados, seleção, leitura e análise de fontes secundárias, pesquisa bibliográfica, e também de pesquisa documental. Dessa forma resultando numa pesquisa também de modalidade descritiva.

Justifica-se o presente trabalho diante da necessidade de desenvolver entendimento sobre a colaboração premiada no combate às organizações criminosas, tendo em vista, principalmente, os recentes escândalos envolvendo-as e a consequente delação de seus crimes.

O trabalho se dividirá em cinco sessões, contando com a introdução e a conclusão, respectivamente, como primeira e última seção. O trabalho contará com mais três seções referentes aos seus capítulos.

Na segunda seção, referente ao primeiro capítulo, será abordado o tema: Análise sobre as organizações criminosas no âmbito do direito brasileiro, cujo abordará sobre as considerações gerais; Aspectos históricos; Evolução do ordenamento jurídico brasileiro sobre as organizações criminosas, Conceito e características do crime organizado e A incidência do crime organizado no âmbito da administração pública.

Na terceira seção, referente ao segundo capítulo, abordará a temática da persecução criminal no direito brasileiro; Noções introdutórias da segurança pública e da vida em sociedade; Da fase administrativa da *persecutio criminis* e Da fase processual da *persecutio criminis*.

Na quarta seção, referente ao terceiro capítulo, será explanado o tema da colaboração premiada no estado democrático de direito como resposta estatal ao crime organizado.

Na quinta seção será explanada a conclusão do trabalho, que por sua vez, busca-se explicar os objetivos e hipóteses deste estudo.

Por fim, a colaboração premiada é um instituto jurídico estabelecido pela Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei 12.850 de 2013, a qual teve a sua origem através de medidas de política criminal.

A atual legislação surgiu como resposta a legislações passadas ineficazes no ordenamento jurídico brasileiro e estabeleceu mecanismos de investigação, o instituto objeto deste estudo surgiu como resposta estatal, apresentando natureza jurídica de meio de obtenção de provas, o que contribuirá de maneira primordial para o combate aos crimes de maior complexidade e que menos deixam vestígios.

Sendo uma medida razoável para se utilizar dentro de um Estado democrático de Direito, uma vez que, assegurará ao crivo do Devido Processo Legal as provas que por ventura sejam obtidas através da referida ferramenta.

2 ANÁLISE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

Com o passar dos anos, a vida em sociedade foi ganhando contornos de extrema dinamicidade, dessa maneira, as relações pessoais e interpessoais, vem há cada dia, se tornando mais complexas.

Dentre as atividades realizadas por pessoas, tanto há as atividades positivas que agregam valores, como, também, há atividades insalubres para a vida em sociedade, dentre elas o crime.

O crime vem evoluindo de forma bastante acelerada e sistematizada, chegando a assustar tamanha profissionalização, passando então a ser organizado e formado por membros com funções específicas para agir em determinados delitos.

Logo o mundo do crime ficou pequeno demais para a sua grandiosidade que passou a ocupar vários espaços dentro da sociedade, utilizando de meios para mascarar o caráter ilícito originário de suas ações.

O crime ocorre de maneira onipresente, sendo problema em diversos países, alguns mais do que os outros, uma vez que uns contam com mais recursos para combater esse problema.

No Brasil houve a necessidade de tratar do assunto com a mesma intensidade em que o crime buscava o seu espaço na sociedade, tais avanços ficaram por conta da criação das leis que disciplinaram acerca de determinadas situações e, também, dos vários avanços no decorrer dos anos, buscando assim, aperfeiçoar os seus institutos, tornando-os mais eficazes na luta contra o crime organizado.

2.1 Considerações Gerais

Desde os tempos mais remotos, a sociedade vem buscando uma maneira pra viver de forma mais harmônica e organizada, com isso vem criando mecanismos de controle social.

Dentre os mecanismos de controle social, existem vários, dentre eles: a Religião, a Moral e o Direito. Levando em consideração que a maioria dos países do mundo são Estados Democráticos de Direito, pode-se concluir que o Direito, por sua vez, é o mecanismo de controle social sempre mais estudado de todos.

Acontece que o Direito e os avanços da sociedade não caminham na mesma velocidade, assim aquele sempre fica passos atrás destes. Por conseguinte, o legislador tem a árdua missão de prever condutas que possam prevenir algumas situações futuras e vindouras que irão acontecer na sociedade.

A exceção acontece quando o legislador age através de situações de emergência, em que ele se vê obrigado a criar leis para regular determinadas situações, muitas vezes sem o mínimo estudo prévio possível.

O mundo do crime vem, a cada dia, crescendo mais e mais, não é de hoje que este é um mal comum em vários locais do mundo, ou seja, não é só a nível internacional, mas, também, no âmbito nacional houve um grande aumento da criminalidade, que por sua vez, vem se portando de forma mais criativa, organizada e influente nos grandes setores da sociedade.

O aumento da criminalidade organizada e econômica dos mais diversos setores do mercado, preocupa demais as autoridades, pois cada vez mais o crime ganha relevância e poder, uma vez que as atividades ilícitas oriundas do mundo do crime, como por exemplo, o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, de metais e pedras preciosas, dentre muitas outras geram receitas maiores do que muitos países.

A tecnologia alavancou o progresso da sociedade, criando ferramentas que transformaram o mundo numa verdadeira aldeia global. É consequência da globalização a diminuição das barreiras, o estreitamento dos laços e a facilitação da vida em sociedade, não obstante aos avanços positivos, a sua importância também foi evidenciada no mundo do crime, deixando este, cada vez mais, modernizado e sem fronteiras. A sociedade, dia após dia, clama por mais proteção contra esse novo cenário, assim como assevera COSTA (2003, p.81):

Nada é mais compreensível do que a expectativa de que o crime e a criminalidade coletiva se tornem globalizados e perpassem fronteiras. Logo, implementam-se, também, as expectativas sociais (permeadas pelos anseios individuais) de maior segurança e de proteção, a serem prestadas pelo Estado em detrimento do risco e do perigo característico da sociedade pós-industrial ou contemporânea.

Esse crescimento assustador do crime se deve ao progresso tecnológico, gerando um fato curioso em que o “crime organizado se adapta rapidamente às transformações sociais do Estado”, evidenciando o seu caráter resiliente, o qual gera

debates e “a discussão de seu controle tão complexa e calorosa” (PACHECO, 2007, p. 27).

Desde os tempos mais remotos o ser humano tem a capacidade de trabalhar em equipe buscando um objetivo maior, essa característica é importante pra superar as adversidades, seja para o homem honesto, seja para o criminoso.

Várias denominações surgiram para identificar esses grupos de pessoas que se juntavam a fim de ter mais êxito no mundo do crime, uma denominação bastante conhecida é a de máfia.

Segundo Lupo (2002, p.12), a expressão máfia significa “um termo polissêmico que se refere a fatos diferentes segundo contextos, as circunstâncias, as intenções e o interesse de quem o usa.”

Mesmo que o conceito mude, a essência tenta se manter, como se percebe pela conceituação de máfias dada por Beck (2004, p. 56) em que “são organismos dotados de estrutura hierárquica rígida, que agem por meio da violência, intimidação e forte apelo à fidelidade.”

O crime evoluiu a passos mais largos do que a sociedade, ficando evidente o seu modo organizado e sistemático de transformar o produto ilícito em um verdadeiro poder, uma vez que, passou a ocupar os setores principais da sociedade moderna e assim como diria Horta (2009, s.p.) “o crime organizado foi além do submundo e se infiltrou na economia legal”.

Hoje em dia, fica difícil o combate ao crime organizado, uma vez que, ele ficou tão organizado e se infiltrou em toda sociedade ao ponto de financiar pessoas a ocupar setores importantes da sociedade, como por exemplo ONGs, Cargos Políticos e, se alastrando, até em setores da segurança pública, situação bastante caótica em que os agentes fingem não presenciar determinadas ações ou retardam o seu modo de agir, muitas vezes cometendo crimes como abusos de autoridade, corrupção passiva, prevaricação, dentre muitos outros.

2.2 Aspectos Históricos

Desde os primórdios da humanidade, sempre existiram associações para o cometimento de crimes e eles se juntavam com esse intuito das mais variadas formas, inclusive sem ter a organização necessária para o êxito.

Há relatos de que, no século XVII, surgiram as organizações criminosas Tríades Chinesas, organização de resistência denominada Tian Di Hui, que tinha o propósito de dar sustentação à dinastia Ming, colocando-a de volta ao trono, e defender o país da exploração colonial britânica. Assim, as Tríades Chinesas tomaram o gosto da população e conquistaram o seu apoio (ALMERI, 2009).

Nesse diapasão, Ferro, Gazzola e Pereira (2008, p. 449) corrobora com o entendimento de que as Tríades Chinesas possuíam ritos esotéricos definidos e objetivos políticos temporários ao explicar que:

O vocábulo tríade significa os três lados de um antigo símbolo de sociedade secreta chinesa, um triângulo equilátero exprimindo os três conceitos básicos chineses, isto é as três forças primárias do universo, nominadamente o céu, a terra e o homem é a ligação deste aos dois primeiros elementos. O símbolo da organização é precisamente este triângulo (FERRO, GAZZOLA e PEREIRA 2008, p. 449)

De todas as máfias, talvez, a mais emblemática de todas seja a máfia italiana, sendo também a mais famosa de todas no cinema, e acrescenta que sua estrutura era comparada a uma família, posteriormente, a Máfia passou a atuar na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais. (LIMA, 2014, p. 473).

A máfia italiana não era formada apenas por uma única máfia, existiam várias máfias originárias de cada região da Itália, com características e peculiaridades intrínsecas ao seu funcionamento.

Assim, há várias máfias, dentre elas: a máfia napolitana, originária da cidade de Nápoles, mais conhecida como Camorra, cujo “o presidente, no topo; o *capo mandamento* (chefe do distrito), em posição intermediária; o *capo famiglia* (chefe da família), na base; e órgãos em nível provincial e interprovincial (conselhos) [...]” (FERRO, GAZZOLA e PEREIRA, 2008, p. 437).

Há também, como parte da máfia italiana, talvez a mais conhecida, e considerada a mãe de todas as Máfias “A Cosa Nostra”, traduzida do italiano como “Coisa Nossa”, é considerada a máfia mais poderosa do mundo, nasceu na Sicília, Itália, e chegou a possuir 5.000 integrantes, distribuídos em mais de 180 organizações mafiosas. Suas leis falavam sobre sangue, honra e segredo (ALMERI, 2009).

Segundo Pellegrine e Costa (2008) a máfia Cosa Nostra se distinguia das outras associações criminosas da Itália, visto que possuía normas rígidas de conduta,

assim como um sistema hierárquico com classes funcionais e rigorosos processos de admissão, dispondo de uma importância preponderante pela tradição.

Havia rigorosidade na escolha dos futuros membros para a organização, desde a escolha de um currículo que deveria assegurar confiabilidade plena como, por exemplo, filhos de policiais ou de magistrados, sob o aspecto criminal não poderiam ser admitidos, sob o aspecto moral eram inadmissíveis os homossexuais, divorciados ou que possuísse filhos bastardos, pois buscavam atingir os setores mais fortes da sociedade, fazendo com que houvesse de fato o empoderamento em todas as áreas sociais.

Concomitantemente, as organizações criminosas ao redor do mundo iam se expandindo e se fortalecendo, algumas de forma que segregavam os seus membros, como há registros de que no Japão, a organização criminosa conhecida como Yakuza, tem formação exclusivamente masculina por entenderem que as mulheres não têm a mesma capacidade e força que os homens para lutar, (LIMA, 2014, p. 473). É na verdade um pensamento machista e muito conservador, mas devido a época, talvez fosse mais coerente ser assim para o fim que se destinava, uma vez que, a independência da mulher não existe há muito tempo.

Por incrível que pareça, o intuito das máfias ocorreu, de maneira concomitante, em todo o mundo, e de forma semelhante, um exemplo disso é o que ocorreu no Brasil, a doutrina tradicional aponta o cangaço como primeira manifestação de crime organizado no Brasil (LIMA, 2014, p. 473).

Essa foi a precursora dentre muitas outras organizações criminosas que surgiram, embora, também, existam relatos de que o crime organizado no nosso país surgiu no final do século XIX, através da prática de uma infração penal que consiste até os dias de hoje, segundo Tenorio e Lopes (1995, p. 26) “o crime organizado no Brasil tem sua origem no Jogo do Bicho, que é uma espécie de loteria criada em 1892 pelo Barão João Batista Viana Drummond, fundador do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro.”

A atividade do jogo do bicho que em outrora era altamente lucrativa, a partir de 1941, através do Decreto-Lei nº 3.688, passou a ser tipificada como contravenção penal, uma espécie de infração penal, e portanto passou a ser considerada uma atividade ilícita, sendo assim Reis (2013) relata que “na década de 80, os lucros dos jogos começaram a ser usados para financiar o tráfico de drogas e armas, prostituição e outras atividades ilícitas.”

Dentre as inúmeras organizações criminosas existentes no país, destacam-se as que se encontram nos presídios do país e que fora destes, comandam os crimes de tráfico de drogas e o tráfico de armas de fogo país a fora, abrangendo-se em boa parte do território brasileiro, assim como menciona Porto (2008):

existem inúmeras facções criminosas que atuam no sistema prisional nacional. Entre os principais grupos citados por ele estão “Os manos” e os “Brasas”, representando o Rio Grande do Sul; o “Comando Norte-Nordeste” (CNN) originário de Pernambuco; o “Paz, Liberdade e Direito” (PLD) do Distrito Federal; o “Comando Vermelho” (CV), “Amigos dos Amigos” (ADA) e o “Terceiro Comando” (TC) do Rio de Janeiro; e “Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade” (CRBC), o “Terceiro Comando da Capital” (TCC) e o “Primeiro Comando da Capital” (PCC), criados em São Paulo. Entre as facções citadas, chamo atenção para a última: o “PCC”.

Sem sombra de dúvidas, a maior e a mais influente organização criminosa do país é o Primeiro Comando da Capital – PCC, especialmente porque é de conhecimento das autoridades competentes a sua existência e, sobretudo, os seus planos de como agir no cotidiano, mas isso não começou de forma tão recente, chegando, hoje em dia, a completar mais de duas décadas de pura existência com uma crescente ascensão. De forma breve, relata-se sucintamente um pouco da história do seu surgimento:

O grupo autodenominado de “Primeiro Comando da Capital”, conhecido pela sigla “PCC” ou “1533” (contagem das letras do alfabeto em forma de números ordinais) surgiu em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté-SP, popularmente conhecida pelos detentos como “masmorra”, pela severidade no tratamento dos presos. Inicialmente, a facção era integrada pelos fundadores, jogadores do mesmo time de futebol: José Marcio Felício (Geleirão), Cezar Augusto Roriz (Cezinha), Idemir Carlos Ambrósio (Sombra), dentre outros, que decidiram formar uma espécie de “partido”, com o objetivo de representar os presos na luta a favor dos seus ideais (PORTO, 2008).

O acontecimento que antecedeu o surgimento do PCC foi um rigoroso massacre do qual a quantidade de detentos mortos chegou a 111, isso tudo ocorreu dentro da penitenciária de segurança máxima conhecida como Carandiru.

Após isso, o PCC surgiu e cada vez mais se consolida no mundo do crime, tomando dimensões de um gigante emergente, assim como aponta os dados da reportagem da VEJA do mês de setembro (2016):

Se fosse uma empresa, o PCC seria hoje a décima sexta maior do país, à frente de gigantes como a montadora Volkswagen. Trata-se de um império

corporativo em que os produtos são as drogas ilícitas. Os clientes são dependentes químicos. Os fornecedores são criminosos paraguaios, bolivianos e colombianos. Os métodos são o assassinato, a extorsão, a propina e a lavagem de dinheiro. As áreas de diversificação são os assaltos a banco, o roubo de cargas e o tráfico de armas. A meta, coerente com as exigências da globalização, é internacionalizar-se, e para chegar lá os líderes do PCC estão selando alianças com quadrilhas africanas e terroristas do Oriente Médio.

Como muitas das consequências do progresso que surgem na sociedade, há uma delas que Lima (2014, p. 473) atribui que “o crime organizado vem de um estado ausente.” Pois, inúmeros são os setores que o Estado tem de tomar de conta, em especial dos setores estruturais da sociedade que são saúde, educação, tecnologia e segurança, este em especial, é o setor que combate diretamente a criminalidade, os demais, ajudam a prevenir que o cidadão busque o caminho errôneo do crime.

É evidente que, atualmente, o Estado tem muito deveres perante a sociedade se tornando muito inflado de atribuições e deixando a desejar em vários aspectos, isso é um dos reflexos da modernidade.

2.3 Evolução Do Ordenamento Jurídico Brasileiro Sobre As Organizações Criminosas

Inicialmente, visando deter o avanço das organizações criminosas que ocorriam no país, o legislador criou a Lei 9.034/1995, que por sua vez, versava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Não obstante tamanha conquista inovadora para o ordenamento jurídico brasileiro na época, o legislador pecou em não tipificar o crime, ou seja, não existia punição para quem praticasse a conduta de participar de organização criminosa, destarte o fato não seria típico, nem muito menos ilícito e, também, nem muito menos culpável.

No entanto, inovou no ordenamento jurídico brasileiro com a criação de ferramentas para o combate ao crime, ação controlada, identificação criminal, delação premiada, proibição de liberdade provisória e progressão de regime. Por esse raciocínio, as demais medidas investigatórias como as medidas de interceptação ambiental, a infiltração de agentes, o acesso a dados, tais medidas citadas só encontrariam eficácia na persecução criminal que envolvessem quadrilha, bando ou associação criminosa. No referido diploma legislativo, só tinha referência ao art. 288

do Código Penal, que tratava do delito, à época, definido como delito de quadrilha ou bando.

É importante ressaltar que, como se trata de matéria penal, esta é movida pelo Princípio Da Reserva Legal presente na atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, a seguir: “não a crime sem lei anterior que o defina, nem a pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1988). Assim, só poderia ocorrer a tipificação de um crime, caso houvesse normatização legal e de forma previamente anterior.

Não se pode olvidar que, há ainda uma outra peculiaridade para a validação do crime, portanto a lei que versa sobre matéria de direito penal deverá ser de forma singularizada, específica e objetiva a conduta que for ocasionar o crime, assim como leciona Queiroz (2001, p. 23-24):

o princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao poder legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao poder judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio.”

Posteriormente, houve uma atualização legislativa através da lei 10.217 de 2001, que por sua vez, continuou sem tipificar crime pela mera conduta de organização criminosa, versando apenas dos meios operacionais com vistas à prevenção e repressão de ações delitivas praticadas, conforme o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. DENEGAÇÃO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra acórdão que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte (...) 4. A Lei nº 9.034/95, ao se referir à organização criminosa, não instituiu novo tipo penal, e sim dispôs sobre a possibilidade de utilização de meios operacionais com vistas à prevenção e repressão de ações delitivas praticadas por organizações criminosas, consideradas estas na modalidade do Direito Penal comum (CP, art. 288) ou na modalidade do Direito Penal especial (Lei nº 6.368/76, art. 14, ou atualmente, Lei nº 11.343, art. 35). 5. Denúncia descreve, de modo pormenorizado, a espécie de atuação do mesmo na associação constituída para fins de praticar o tráfico internacional de substância entorpecente, em larga escala. 6. Ordem denegada.

(STF - HC: 90768 GO, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 24/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00338 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 499-503)

Tendo em vista, as constantes mudanças que ocorriam no mundo, surgiu a necessidade de debater sobre o crime organizado, então que ano de 2000, quando ocorreu a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, realizada em Palermo, na Itália, sendo, mais tarde, introduzida no Brasil por meio de simples decreto, (CUNHA E PINTO, 2014, p. 13).

O Decreto Presidencial acima referido foi o 5.015 de 2014, reconheceu e ratificou o conceito de organização criminosa já debatido na Convenção das Nações Unidas, como sendo um:

a) Grupo criminoso organizado grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004).

A Lei 9.034/1995 foi revogada pela atual Lei de Organização Criminosa, Lei 12.850/2013. Não obstante a revogação, foi de suma importância a colaboração que aquela deu ao ordenamento jurídico, uma vez que, foi essencial para a origem de alguns institutos de combate à criminalidade.

Antes da revogação da Lei 9.034/1995 entrou em vigor a lei 12.694/2012, a qual trouxe inovações que beneficiariam os juízos sentenciadores, uma vez que, as organizações criminosas estavam praticando muitos atentados aos membros do poder judiciário.

A referida lei, em seu corpo legal trouxe a seguinte ementa que: “Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas”

Uma explanação bastante concisa acerca dos motivos e de como se originou o procedimento da referida lei vem através de Calvacante (2012):

A Lei é fruto de anteprojeto de lei sugerido ao Congresso Nacional pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) com o intuito de garantir maior segurança aos magistrados, especialmente àqueles que atuam em processos envolvendo organizações criminosas. No processo de elaboração do anteprojeto original, destaca-se a participação dos excelentes juizes federais Sergio Fernando Moro e Marcello Granado. Infelizmente, durante sua tramitação no Parlamento, o projeto sofreu algumas alterações que desnaturaram vários pontos relevantes da proposta.

Já de encontro com a lei, em seu primeiro artigo, já versa sobre suas relevantes alterações nos procedimentos judiciais acerca dos crimes de organizações criminosas, conforme consta no texto legal, *ipses litteres*:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

Em seguida, a lei em estudo inova no ordenamento jurídico brasileiro, tipificando, pela primeira vez, a conduta de organização criminosa que está presente em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

Outra inovação foi a criação de colegiados para realizar o julgamento dos casos envolvendo organizações criminosas, obviamente o sentido foi de proteger ao máximo os membros do judiciário, uma vez que, o crime organizado estava se vingando das pessoas que ocupavam os cargos de magistrados e que sentenciavam de forma contrária aos seus interesses.

É relevante ressaltar que, os tribunais foram respaldados à aumentar a sua segurança, assim como consta o texto legal:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

- I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;
- II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;
- III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão

policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Atualmente, os procedimentos contra as organizações criminosas são disciplinados e encontram amparo legal na Lei n. 12.850 de 2013 (Lei de Organizações Criminosas).

Houve uma nova conceituação legal, por parte da nova lei, trazendo em seu art. 1º, §1º, o conceito das organizações criminosas:

Associações de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A importância da lei 12.830 de 2013 não se resumiu apenas a sua nova conceituação legal, a qual, por sua vez, se apresentou um pouco mais forte e específica para delimitar a atividade organizada do crime.

É importante ressaltar que a nova lei trouxe novos mecanismos de combate ao crime organizado como: a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes.

Tais ferramentas tiveram seu uso disciplinado pela lei, com o único intuito de combater o crime organizado. Dentre as ferramentas, pode-se destacar, em especial, a colaboração premiada, que utiliza se apresenta como um elemento de obtenção de prova, utilizando a delação feita pelo delator para desestabilizar a organização em troca de benefícios legais estipulados dentro da própria lei.

2.4 Conceito E Características Do Crime Organizado

Nos tempos atuais de constante evolução tecnológica e científica, cada vez é mais comum, se deparar com a expressão crime organizado, este por sua vez, não é algo tão simplório, mas que apresenta bastante complexidade.

Tendo em vista que, a criminalidade chegou a um ponto tão profundo dentro da sociedade que, muitas vezes, o crime em si já está enraizado dentro de vários tipos de poderes da vida coletiva, como Rodrigues (2006, p. 280) tenta explicar da seguinte maneira:

(...) o crime é um dos sintomas da emergência desta sociedade global e que, ao mesmo tempo, permite compreender a sua evolução: não só do ponto de vista das ameaças que a espreitam (com a infiltração da criminalidade nos centros de decisão políticos, econômicos e financeiros), mas também porque o crime se adapta às novas formas de socialização.

Não se pode olvidar que, conforme já foi abordado, os avanços científicos, culturais, econômicos e financeiros também andam de mãos dadas com os avanços dos métodos de evolução da criminalidade, que por sua vez, não é vista mais de maneira individual, passando então a abranger as mais diversas áreas de expansão dentro do crime, assim como Dias (2008, p. 06) se refere:

“A criminalidade organizada constitui antes de tudo [...] um fenômeno social, econômico, político, cultural, fruto da sociedade contemporânea; de tal modo significativo na vida dos povos e das pessoas que não pôde deixar de apelar para sua consideração pelo direito. Em consequência, é um fenômeno - neste aspecto, análogo a tantos outros: a criminalidade terrorista, a criminalidade política, a criminalidade econômica financeira [...] - que clama pela sua relevância jurídico penal a múltiplos e decisivos propósitos.”

Por sua vez, o bem jurídico tutelado é o mesmo infringido por crimes de associação criminosa, sendo um crime que fere a paz pública ou, como Lima (2015, p. 492) denomina “sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que, pelo menos em tese, se veem atingidos pela *societas criminis*.”

O conceito legal de crime organizado é advindo da lei 12.850 de 2013, estando presente em seu artigo 1º, §1º, assim como foi abordado no tópico anterior deste trabalho

Dessa maneira, se faz necessário tecer simples comentários acerca de cada elemento que compõe o conceito legal deste objeto de estudo, buscando assim, elaborar uma melhor explanação acerca da presente pesquisa.

Como toda relação hierárquica existente, sempre ocorrerá uma seleção de membros, uns com mais poderes do que os outros, sendo isso para a realização de determinadas ações, como por exemplo, para dar ordem de comando local, regional ou nacional.

Alguns membros vão se destacando, logo por merecimento vão conseguindo crescer dentro da própria instituição, assim como ocorre nas empresas privadas, ocorre no mundo do crime, ocorre uma verdadeira ascensão criminosa profissional.

Por consequência, quando se ocupa posições mais elevadas, começa a se diferenciar dos demais que estão numa posição mais abaixo, assim como ocorre

numa estrutura piramidal, na qual, a maioria dos membros estão presente na base maior da pirâmide e, a partir do momento em que vão se tornando importantes na instituição, vão se aproximando mais do topo.

Geralmente, as organizações criminosas são compostas por muitos membros e são espalhadas por grandes áreas territoriais, por vezes tendo sua influência a nível regional e até mesmo nacional.

Como é algo bem elaborado e pensado, há toda uma preocupação para não parar as atividades e estabelecem alguns procedimentos de hierarquia e segurança, aumentando a sua vida-útil, segundo Capez (2010, p. 237-238): “é necessário seguir o protocolo de que “nas organizações criminosas os agentes das mais baixas posições não conhecem quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna difícil a identificação dos líderes.”

Presente como outro elemento na conceituação legal, vem a obtenção direta ou indiretamente da vantagem, esta por sua vez não pode ser entendida apenas como a vantagem de viés econômico, assim como nos ensina MASSON e MARÇAL (2015, p. 44). “apesar da franca conotação econômica, não se descarta a obtenção de proveito ou ganho de natureza diversa.” O elemento ainda que informalmente, pode ser entendido como as organizações criminosas que não tem nenhuma normatização interna, ou seja, não apresentam nenhum estatuto para sua formação, validando as regras de conduta.

Com relação ao elemento infração penal, considera-se que, o legislador cometeu um erro no sentido de que, as contravenções penais não apresentam uma cominação de 4 anos ou mais, nem mesmo a mais conhecida dentre o ramo da lavagem de dinheiro que é o jogo do bicho, conforme encontra-se em seu texto legal: “Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.” (BRASIL, 1941). Sendo assim, corroborando com o entendimento exposto:

Assim, por não possuir pena máxima superior a quatro anos, não há falar em organização criminosa exclusivamente formada para a prática de jogo do bicho. Em verdade, é bom que se ressalte que não há em nosso ordenamento jurídico contravenções penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.” (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 44).

Já no tocante à elementar da transnacionalidade, MASSON e MARÇAL (2015, p. 46) adotam o seguinte posicionamento:

independentemente da quantidade de pena máxima abstratamente prevista para o crime ou a contravenção penal, quando os ilícitos penais cometidos não ficam restritos ao território nacional, ou seja, sendo transpostas as fronteiras brasileiras, com o alcance de outro(s) país(es), ter-se-á uma organização criminosa transnacional.

É notório ressaltar que, o crime se organizou e passou a ser sistematizado, contendo meios e métodos de agir peculiares a cada tipo de ação que a organização criminosa pense em ter, sem falar na sua composição, formada por membros que executam ações de forma específica, buscando assim uma maior especialização delas, Como aduz Callegari e Wermuth (2009, p. 29) fica evidente que toda essa organização:

[...] favorece a comissão reiterada de delitos (facilitando sua execução, potencializando seus efeitos e impedindo sua persecução) de maneira permanente (já que a fungibilidade de seus membros permite substituir os seus integrantes)."

Em busca de coletar informações com respaldo em setores que fazem a investigação do crime organizado em outros países, como o FBI (Federal Bureau of Investigation) dos Estados Unidos da América, o qual, também, age em busca de prevenir e reprimir ações que envolvam o crime organizado.

Nesse sentido, Mendroni (2006, p. 48) cita que o FBI vem adotando o seguinte conceito para as organizações criminosas:

"Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam."

Nesse sentido, por mais diferente que seja o país ou local em que a organização criminosa atue, sempre haverá uma semelhança muito grande no seu *modus operandi*.

É importante ressaltar que, às vezes, a organização criminosa de fato e de direito pratica crimes que não se enquadram como crimes propriamente ditos do crime organizado, neste sentido a doutrina de Renato Brasileiro (2015, p. 491-492) faz uma

observação bastante interessante, a qual busca acabar com qualquer dúvida existente neste sentido:

Não se pode confundir o conceito de crime organizado por natureza com a definição de crime organizado por extensão. A expressão crime organizado por natureza refere-se à punição, de per si, pelo crime de organização criminosa, ou seja, pelo tipo penal do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, ou pelos delitos de associação criminosa (CP, art. 288; Lei nº 11.343/06, art. 35). Noutra giro, a expressão crime organizado por extensão refere-se às infrações penais praticadas pela organização criminosa ou pelas associações criminosas. A título de exemplo, verificada a existência de organização criminosa especializada em crimes de peculato, os agentes deverão ser denunciados pelo crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput) – crime organizado por natureza - em concurso material com os delitos de peculato (CP, art. 312) - crime organizado por extensão.

Independente do tipo de crime realizado pela organização criminosa, sendo ele o propriamente dito ou por extensão, é um fato extremamente prejudicial a vida em sociedade, uma vez que desestabiliza a ordem e a paz pública, ocasionando um verdadeiro caos para as pessoas honestas e que prezam pelos meios lícitos para vencer na vida, tendo em vista que a sociedade hoje é interligada e se um dos setores sofre um dano, haverá uma irradiação para os demais.

2.5 A Incidência Do Crime Organizado No Âmbito Da Administração Pública

Infelizmente, conforme foi abordado, o crime organizado tomou dimensões inimagináveis, se alastrando para vários setores da sociedade, em especial o setor referente à administração pública, seja administração pública direta ou indireta.

A Constituição Federal do Brasil (1988) em seu art. 18 traz a seguinte redação: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” Por sua vez, a norma está dizendo que o referido rol é composto por pessoas jurídicas de direito público que irão administrar as funções as funções políticas.

Nesse tocante, a administração pública desses entes federativos é primordial para o crescimento da população de um modo geral. Segundo Meirelles (2012, p. 66): “A Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo.”

É importante ressaltar a importância de uma boa administração, pois é através dela que a coisa pública terá uma melhor redistribuição da sua receita. Portanto o gestor através das políticas públicas deve preencher os setores que mais necessitam de atenção, evitando assim uma maior desigualdade social e, por conseguinte, uma menor influência dos jovens e adultos no submundo do crime

É convencional a doutrina, dentre elas a de Meirelles, dividir o estudo da Administração Pública em Direta e Indireta, esta é composta por Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista) e aquela pelas pessoas jurídicas políticas elencadas no rol do art. 18 da Constituição Federal.

Como foi abordado em tópicos passados, as organizações criminosas evoluíram bastante nos últimos tempos, passando a ocupar os mais variados setores da sociedade, dentre eles os setores da Administração pública.

Neste sentido, vai a baixo, ter uma noção grosseira e equivocada desses criminosos, não há como criar estereótipos deles, uma vez que existem vários crimes voltados para mentes intelectuais, como por exemplo os crimes que são genericamente conhecidos como crimes do colarinho branco.

Segundo Feldens (2002) “delitos ou crimes cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social no âmbito de seu trabalho”

Corroborando com o exposto, Menegaz (2007, p.172) suscita:

“Diante dessa ótica, a qualificação do criminoso do colarinho-branco consiste nas características de respeitabilidade e status elevado que ostenta na sociedade, uma vez que produz crimes que dão origem a prejuízos sociais e econômicos distintos dos crimes comuns, com o auxílio de um véu que esconde difusamente a identidade e, num primeiro momento, não se percebe a danosidade social”.

A busca desenfreada pelo status perante a sociedade, alimenta o sentimento de sempre querer ter mais do que se pode e do que se precisa para viver, muitos deles de forma honesta já gozando de um alto padrão de vida.

Não obstante as pessoas, muitas vezes servidores públicos ou agentes públicos, de um modo geral, se submetem a realizar determinadas condutas em associação com outras pessoas que tem o mesmo intuito delas, até perceberem que estão dentro do sistema chamado organização criminosa.

É muito comum que o crime organizado tenha também esse viés voltado aos crimes de colarinho branco, como por exemplo, voltado para a corrupção.

Com isso o desvio de recursos ocorre, sobretudo, em função da estreita relação mantida entre os agentes do Estado que executam o aparelhamento da Administração Pública e o crime organizado, assim como Oliveira e Zaverucha (2012, p. 41) explica:

“[...] as organizações criminosas podem estar em simbiose com o Estado ou vice-versa. Isso ocorre de dois modos: por um lado, há a organização criminosa que nasce no mercado e tenta cooptar atores no aparelho de Estado, por meio de oferecimento de benefícios para que suas atividades ilícitas obtenham sucesso. Por outro, há os grupos criminosos que nascem no próprio aparelho estatal e farão o caminho inverso, isto é, procurarão apoio no mercado.”

Outras vezes o crime organizado conta com a ajuda de dentro da própria administração pública, afinal quem melhor para aprimorar as ações criminosas do que o próprio funcionário público que pertença a Organização Criminosa.

Quando há o funcionamento de procedimentos ilícitos dentro de repartições públicas, no surgimento de um novo quadro de agentes públicos com lotações para aquele local, muito provavelmente, serão coagidos ou corrompidos a participar do grupo criminoso já existente, sendo uma característica bem peculiar e comum, assim como relata Mendroni (2015, p. 49):

Trata-se de característica bastante evidente no Brasil. Quando os agentes públicos não participam efetivamente do grupo são corrompidos para viabilizar a execução das ações criminosas. Geralmente estão colocados em postos e locais estratégicos para poderem auxiliar, de qualquer forma, na execução das ações. As organizações criminosas que atingem um certo grau de desenvolvimento já não conseguem sobreviver sem o auxílio de agentes públicos. Existem incontáveis formas utilizadas para roubar o dinheiro público, um dos mais presentes na criminalidade brasileira: são exemplos clássicos as fraudes em licitação, permissões e concessões públicas, superfaturamento de obras de serviços, alvarás, falsificações etc., que sempre acabam fazendo parte do esquema das duas benesses, pois rendem muito dinheiro.

Percebe-se que, os crimes cometidos por organizações criminosas na administração pública, tem como peculiaridade, na grande maioria das vezes, os seus atos criminosos serem realizados dentro de quatro paredes, situação propícia para resguardar a todos os envolvidos, uma vez que somente tem ciência da situação quem realmente presencia, ou seja, somente por agentes ali presentes.

3. PERSECUÇÃO CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil é por excelência um Estado Democrático de Direito e no seu ordenamento jurídico há uma regulamentação das normas que envolvem a investigação dos crimes que acontecem na vida em sociedade, não podendo haver arbitrariedade em sua execução. Acontece que, tal situação iria ocasionar um verdadeiro caos no país, dilacerando vários princípios que regem as relações jurídicas na sociedade.

3.1 Noções Introdutórias Da Segurança Pública E Da Vida Em Sociedade

A sociedade, quando começou a se organizar, sentiu a necessidade de criar alguns métodos para controlar a população, situação que acarretou bastante confusão antigamente, assim como remete Paulo Nader (2007, p. 31) em seu ensinamento:

"o mundo primitivo não distinguiu as diversas espécies de ordenamentos sociais. O Direito absorvia questões afetas ao plano da consciência, própria da moral e da religião, e assuntos não pertinentes à disciplina e equilíbrio da sociedade, identificados hoje por usos sociais"

Surgiu junto com a necessidade de organização do Estado, os mecanismos de controle social, como por exemplo: o Direito, a Religião e a Moral, os quais são tipos de ordenamentos que impostos a população em geral, alguns mediante lei e outros mediante o uso dos costumes.

É evidente que, o mais organizado de todos os mecanismos para exercer o controle social, nos dias de hoje, é o Direito, assim como conceitua Reale (2006, p. 62): "a ordenação das relações de convivência." Corroborando com o tema, eis que surge de forma didática e convergente, a importância do direito para a vida em sociedade, conforme o ensinamento de Durkheim (1960, p.17):

"a sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida."

Desde os tempos mais remotos, como por exemplo na Grécia antiga, já se discutia o direito de forma bem aberta entre os “cidadãos”, os quais buscavam auxiliar os gestores à época. Destarte a importância da sociedade organizada e a preocupação em colaborar com a manutenção da ordem social, evitando assim a instauração do caos.

A segurança é um direito individual consolidado no nosso ordenamento jurídico através da nossa Carta Magna de 1988, conforme consta no seu art. 5º, no entanto, tal direito, que também é uma cláusula pétrea, deve ser interpretado e exercido por todos, assim como consta no próprio texto legal do referido dispositivo, conforme consta em seu art. 144: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos” (BRASIL, 1988).

Assim, as pessoas devem contribuir para uma melhor segurança pública, facilitando e corroborando para uma melhor vida em sociedade, uma vez que segurança é, por sua vez, um direito coletivo, o qual todos se beneficiam.

No entanto, as pessoas podem auxiliar no combate ao crime em sociedade, através de ligações ou entrando em contato com as autoridades responsáveis para o combate de tais ações na vida em sociedade, que por sua vez, tais autoridades vão dar início as investigações para se incriminar quem praticou determinadas condutas, tal atividade é exercida pelo Estado, conforme consta o art. 2º da Lei 12.830 de 2013 “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”

Nessa esteira segue o que se chama de Persecução Penal, que é a ocasião na qual se busca percorrer o fato criminoso e seus reflexos buscando através da investigação achar o verdadeiro culpado pelo delito cometido ou como ensina Avena (2017, p. 123) a doutrina:

“trata-se de expressão que tem o significado de perseguir o crime visando à condenação e punição do infrator, traduzindo-se como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal.”

Corroborando com a temática acima, segue os ensinamentos de outra parte da doutrina de Marques (2003, p. 138) acerca da conceituação e da abrangência, destarte:

"a *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*."

O Estado Democrático de Direito é um exemplo contra a tirania, pois ele atua seguindo e obedecendo suas próprias leis, sendo assim a lei é válida para todos. Um dos instrumentos utilizados pelo Estado para manter a eficácia do seu sistema é a polícia, conforme o ensinamento de Mirabete (2006, p. 56): "a Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual".

Para uma melhor organização em suas funções, há dois tipos de policiamento, que são desempenhados, via de regra, por instituições diferentes, como se ocorre com o tipo de policiamento ostensivo e o repressivo.

O policiamento ostensivo, preventivo ou de função administrativa apresenta a finalidade de levar visivelmente a polícia para as ruas, praças e demais locais da sociedade, demonstrando a presença do poder público nas ruas, buscando prevenir eventuais e possíveis delitos ou como assevera Avenna (2017, p. 122) "visando a impedir a prática de atos lesivos à sociedade. No exercício dessa função, atua a polícia com discricionariedade e independente de autorização judicial."

Por sua vez, o policiamento repressivo ou de investigação ocorre não com a finalidade de prevenir o crime, mas de agir após o cometimento do crime, investigando o delito que aconteceu e oferecendo meios para respaldar a ação penal e também de auxiliar a justiça quando necessário, por isso uma de suas denominações é, também, polícia judiciária, assim conceituada pela doutrina de Távora e Alencar (2017, p. 130) como aquela "que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva."

O constituinte, sabendo na época da importância do tema, ao elaborar a atual Constituição Federal, esclareceu que a segurança pública não é só função da polícia, mas de toda a sociedade, dividindo assim a responsabilidade com todos os cidadãos,

tendo em vista como consta o seu artigo 144 com a seguinte redação: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”. (BRASIL, 1988).

Na redação do artigo anterior, é elencado um rol taxativo dos órgãos que compõe a segurança pública do Brasil, em especial as Polícias Federais e Civil, que por sua vez, são as polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por exercerem a atividade de polícia judiciária.

3.2 Da Fase Administrativa Da *Persecutio Criminis*

Com relação as atribuições da polícia judiciária, estas estão presentes na Constituição Federal no artigo supracitado, quando referentes a União se encontram no §1º e quando referentes aos demais entes federativos, Estados e Distrito Federal se encontra no §4, conforme respectivamente, in verbis:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Importante ressaltar que, nas infrações penais militares, não será competência para investigar nem da Polícia Federal, nem da Polícia Civil.

Já na legislação infraconstitucional do nosso ordenamento jurídico, especificamente o nosso código de processo penal, há uma convergência nesta linha de raciocínio, que já é positivada, na Constituição Federal, no sentido de especificar a atribuição e o exercício da Polícia Judiciária, em seu artigo 4º do CPP aduz que: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas

respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (BRASIL, 1941)

No entanto, fica evidente que não é só a Polícia Judiciária que tem a exclusividade em investigar os fatos, havendo outros órgãos e instituições que exercem tal função, assim como consta no artigo citado anterior em seu parágrafo único: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” (BRASIL, 1941)

Após a incidência da infração que acarrete efeitos na esfera penal, a polícia judiciária entra em cena, passando a colher os elementos que sirvam de base para a confecção de um procedimento de nível administrativo, denominado inquérito policial, que por sua vez, é conceituado pela doutrina de Tourinho Filho (2003, p. 192) como “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”

Corroborava Avena (2017, p. 120) com a conceituação sobre a natureza do inquérito policial: “Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa no seu curso.”

O inquérito policial, conduzido pela autoridade policial responsável, é utilizado como ferramenta para investigação de um fato delituoso, colhendo as informações preliminares, e que o procedimento em si, tem o caráter discricionário como uma de suas características, cabendo ao delegado de polícia agir com a conveniência e oportunidade que a investigação requer, conforme está presente no texto legal da Lei 12.830 de 2013 em seu art. 2º, §1º:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Importante ressaltar que, os elementos de informação colhidos durante a fase pré-processual não terão o peso de uma prova na fase processual, uma vez que, aqueles elementos não foram submetidos ao contraditório e ampla defesa das partes, sem falar que na fase em questão não se fala em parte acusada e sim em indiciado, no entanto, há uma exceção com relação a essas informações colhidas, as que não puderem ser colhidas em outro momento da investigação por sua especificidade em

que se encontrem, terão o condão de prova e serão assim analisados pelo juiz, assim como assevera o próprio texto legal:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (BRASIL, 1941)

Corroborando com o entendimento acima, a doutrina de Pacelli (2017, p. 43) se posiciona da seguinte maneira a fim de explicar resumidamente a fase pré-processual:

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação. O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional.

Ressalta-se que, os elementos informativos, por mais que não tenha a mesma importância e robustez da prova na hora da decisão judicial tomada pelo juízo em questão, ainda assim, pode apresentar um caráter subsidiário às provas.

Por sua vez, na hora do julgamento, o juiz baseando-se no princípio do livre convencimento motivado, deixa de lado o formalismo da lei, que o limita, muitas vezes, a busca da verdade real, que por sua vez, é um dos princípios norteadores do direito penal, pois há uma necessidade de se tomar a cristalina e clara verdade dos fatos alegados, sendo assim segue o julgado sobre a importância dos elementos informativos:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I As alegações constantes neste writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a

jurisprudência desta Corte assentada no sentido de que a via do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição do paciente. III A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (RE 425.734-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), e é válida a prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na fase judicial (HC 82.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). Trata-se, contudo, de matéria a ser examinada em sede própria. IV Habeas corpus não conhecido.

(STF - HC: 114592 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013)

Outro ponto que não se pode olvidar, é que no procedimento investigativo policial, o modo de como se ocorre a ciência do fato pela a autoridade policial é bastante relevante, ou seja, o conhecimento de que ocorreu o fato, até iniciar as diligências necessárias para se apurar com diligências o que se ocorreu é o que a doutrina costuma chamar de notícia do crime, que por sua vez é conceituado por Távora e Alencar (2017, p. 162):

“É o conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso. A ciência da infração penal pode ocorrer de diversas maneiras, e esta comunicação, provocada ou por força própria, é chamada de notícia do crime ou notícia do fato.”

A instauração do inquérito policial pelo Delegado de Polícia não pode ser através de denúncia anônima, única e exclusivamente, no entanto, já é consolidado pela jurisprudência dos tribunais que a instauração poderá ocorrer se através da denúncia anônima ocorrer uma averiguação preliminar para obter os indícios de materialidade da situação ilícita, assim como entendeu o Superior Tribunal de Justiça, quando teve oportunidade se manifestou nesse sentido no julgamento do HC nº 44.649/SP e também, do HC nº 106040/SP:

“Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ” (HC nº 44.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 8.10.2007).

Nesse sentido, corroborando com o tema, segue o entendimento já deflagrado: “Inexiste ilegalidade na instauração de inquérito com base em

investigações iniciadas por notícia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados. (Inteligência do artigo 4º, § 3º, CPP)” (HC nº 106040/SP, Rel. Min. Jane Silva – Desemb. Convocada do TJ/MG, 6ª Turma, DJ de 8.9.2008).

3.3 Da Fase Processual Da *Persecutio Criminis*

Uma vez que, o direito de punir é exclusivo do Estado e não pode ser delegado pra nenhuma outra instituição, há todo um procedimento embasado na lei a ser seguido, com o isso o Ministério Público, provoca o Poder Judiciário do Estado através da Ação Penal.

Acontece que, com isso, o Estado soluciona um problema que já atingiu muito a vida em sociedade, principalmente em tempos mais remotos, quando os próprios atingidos no conflito tentavam solucioná-lo através dos seus próprios meios, se sobressaindo sempre quem tivesse mais força, poder ou influência no determinado contexto fático.

Nesse sentido verdadeiras catástrofes aconteciam, uma vez que o Estado ficava ausente e alheio as situações, assim elas eram solucionadas sem o menor senso de legalidade, justiça e equidade.

Um dos escopos do poder judiciário quando exerce a jurisdição, que significa dizer o direito, é solucionar os conflitos e os litígios que são gerados em sociedade, tentando abolir o método acima de resolução de conflito através das próprias mãos, salvo raríssimas exceções permitidas dentro do nosso próprio ordenamento jurídico vigente.

Complementando com o tema exposto, o Estado ao se impor, estabeleceu métodos e procedimentos a serem adotados, neste sentido segue o ensinamento repassado pela doutrina de Bitencourt (2004, p. 749):

“[...] ao mesmo tempo em que o Estado determina ao indivíduo que se abstenha da prática de ações delituosas, assegura também que só poderá puni-lo se violar aquela determinação, dando origem ao *ius puniendi*. Isso representa a consagração do princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. No entanto violada a proibição legal, a sanção correspondente só poderá ser imposta através de devido processo penal, que é a autolimitação que o próprio Estado se impõe para exercer o *ius persecuendi*, isto é, o direito subjetivo de promover a “persecução” do autor do crime.”

Assim, como o Estado criou métodos e procedimentos próprios para a solução dos conflitos em sociedade com bases legais que decorrem do ordenamento jurídico vigente, valendo assim para todos os cidadãos e evitando o exercício arbitrário das próprias razões por parte de quem se sentir lesado, que por sinal foi tipificado como crime no Código Penal vigente, em seu art. 345: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” (BRASIL, 1940)

Por sua vez, quando os elementos informativos são colhidos em fase de inquérito policial, havendo um indiciamento e consubstanciando os indícios de autoria e de materialidade, o inquérito é remetido para o Ministério Público que é o titular da ação penal, como versa na nossa Constituição Federal no art. 129 que elenca algumas funções, dentre elas a do inciso I que é “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

O poder judiciário, por sua vez, vai julgar o caso em questão, uma que vez que, sendo um direito fundamental, o Estado não poderá se negar a prestar tal função, na própria Carta Magna vem materializado o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em seu artigo 5º, inciso XXV: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

Os direitos e garantias fundamentais da Constituição se irradiam para as demais legislações do ordenamento jurídico brasileiro, neste sentido a relação processual deve ir em busca da justeza, assim como Pacelli (2017, p. 19) aduz em seus ensinamentos:

O devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida à exigência de igualdade efetiva entre os litigantes. O processo justo deve atentar, sempre, para a desigualdade material que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias e acusatórias, como regra, e pela atuação da jurisdição, sobre a qual exerce o monopólio

Portanto, nessa fase é necessário que sejam respeitados o devido processo legal, dando condições para o, agora então, acusado utilizar em sua defesa de procedimento resguardados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, o sistema que rege tal fase é o acusatório e não mais o inquisitorial.

3.3.1 Conceito De Ação Penal

O direito por não ser uma ciência exata, sempre requer do seu operador o uso da hermenêutica e, por conseguinte sua motivação, assim, há divergências doutrinárias acerca da conceituação da ação penal.

Ela é um direito subjetivo do autor, o qual busca do Estado a sua prestação jurisdicional para solucionar o conflito e impor o seu direito de punir a parte infratora, reparando o dano ou a lesão sofrida pela vítima.

Assim, segundo Tourinho Filho (2008, p. 115), em seus ensinamentos, define ação penal como sendo: “[...] o direito de pedir ao Estado (representado pelos seus Juízes) a aplicação do Direito Penal objetivo. ou o direito de pedir ao Estado-Juiz uma decisão sobre um fato penalmente relevante.”

Já de acordo com a concepção de Lopes (1992, p. 251), a ação penal é:

“[...] o direito de provocar a jurisdição, por via do devido processo legal, no exercício da pretensão punitiva contra o acusado da prática de fato típico. O devido processo legal é uma garantia constitucional (art. 5º, LIV) consistente em uma série de atos dispostos em seqüência, os quais constituem o procedimento a ser observado, como meio de exercer a ação penal, para pedir e obter-se a prestação jurisdicional.”

Por sua vez, Capez (2006, p. 111), de uma escola mais moderna, conceitua a ação penal da seguinte maneira:

“[...] o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso com concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.”

Não se pode olvidar que, no tocante a natureza jurídica da ação penal, parte da doutrina a considera apenas como norma processual penal, no entanto, o próprio código penal versa a respeito dela.

A ação penal, muitas vezes, é interligada a institutos que são inerentes ao direito penal, como exemplo as causas extintivas de punibilidade.

Portanto, quando houver tal característica, as ações penais terão natureza mista ou híbrida, conforme Lima (2017, p. 115) explana:

“Não obstante sua previsão no CPP, como a ação penal tem estreita relação com o direito de punir do Estado, não deixa de ter também caráter penal. Disso resulta a possibilidade de aplicação da lei mais favorável que versa sobre as condições da ação e sobre causas extintivas da punibilidade relacionadas à representação e à ação penal de iniciativa privada, por força do princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.”

Assim, é preciso compreender que o direito é uma ciência bastante complexa, uma vez que, alguns institutos terminam se mesclando, sejam eles do direito processual ou direito material. Não obstante, por haver essa hibridização entre os ramos jurídicos, o réu não poderá ser prejudicado, uma vez que o Direito Penal não permite a analogia *in malam partem*.

3.3.2 Classificação Da Ação Penal

No processo civil, a natureza da ação pode ser incluída como uma de suas classificações, assim ocorre, também, no processo penal, conforme o magistério extraído da doutrina de Távora e Alencar (2017, p. 258):

“(1) de conhecimento ou de cognição: como é o caso da ação penal condenatória, que visa definir, acertar, o limite do direito punitivo estatal; (2) de execução: tal como se dá com as providências jurisdicionais e administrativas para execução da sentença condenatória; (3) cautelar: como se vê com a ação de habeas corpus preventivo, que visa à obtenção de uma cautela ao reverso, para evitar cerceamento da liberdade em violação às normas constitucionais e legais.”

A ação penal poderá ser classificada como ação pública, que é a regra do nosso ordenamento jurídico, ou privada que será a exceção, assim como está no nosso código penal em seu artigo 100 “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.” (BRASIL, 1940)

Por sua vez a doutrina entende que essa característica da ação penal é referente ao sujeito que tem titularidade para exercê-la, nesse diapasão, segue o ensinamento de Tourinho Filho (2008, p.135-136): “A ação penal, levando em conta o sujeito que a promove, pode ser pública ou privada. Pública quando promovida pelo Ministério Público, e constitui a regra do nosso Direito. Privada quando promovida pelo particular.”

Nesse viés, acrescenta ao tema abordado a classificação da ação penal conforme o delito praticado, assim Aquino e Nalini (2009, p. 124) acrescentam:

“Se a natureza da infração faz preponderar o interesse da coletividade, está se diante da ação penal pública. Predominando, ao invés, o interesse do ofendido, a lei pode designar a este a atribuição de intentar a ação penal que será, então, ação penal privada.”

Por fim, as ações penais apresentam subclassificações dessa classificação supracitada, sendo divididas em: ações penais públicas incondicionadas; ações penais condicionadas à representação ou à requisição do Ministro da Justiça e a ação penal privada, que por sua vez, pode ser subdividida em exclusiva, personalíssima e subsidiária da pública.

3.3.3 Princípios Que Regem A Ação Penal Pública:

a) Princípio da obrigatoriedade: Em caso de estar presente os requisitos da materialidade do cometimento do fato típico e os indícios de autoria, sem existir uma causa extintiva de punibilidade haverá uma obrigação legal de ser ajuizada a ação pelo membro do parquet, ou seja, através de Denúncia, buscando assim o jus puniendi do Estado, assim como ensina a doutrina de Távora e Alencar (2017, p. 260) acerca do princípio: “estando presentes os requisitos legais, o Ministério Público está obrigado a patrocinar a persecução criminal, ofertando denúncia para que o processo seja iniciado. não cabe ao MP juízo de conveniência ou oportunidade.”

Uma situação interessante e que gera um embate doutrinário é quando a vítima age amparado por uma excludente de ilicitude, dessa feita, embora com respaldo legal, explana a doutrina de Avena (2017, pp. 175-176):

“A consideração a ser realizada pelo Ministério Público deve respeitar, unicamente, à existência de indícios de autoria e prova da materialidade de uma infração penal (fato típico), descabendo adentrar nas órbitas da ilicitude. No entanto, parte da doutrina aceita a possibilidade de não ajuizamento da ação penal pública em situações nas quais a presença de excludentes da ilicitude seja absolutamente irrefutável, vale dizer, totalmente estreme de dúvidas. Isto se justifica em questões de economia processual e também para não submeter ao constrangimento de responder a um processo criminal a pessoa que, embora tenha praticado conduta típica, agiu evidentemente ao amparo de uma das causas excludentes de ilicitude previstas em lei.”

No tocante ao terceiro elemento que compõe o crime, a culpabilidade, que por sua vez, se apresenta quando se envolvem fatores de três ordens sendo elas:

potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade. No entanto pela teoria tripartite do crime, quando houver acontecido o fato típico e ilícito, mas amparado por uma exculpante, a doutrina de Avenna (2017, p. 176) se posiciona no sentido:

“A - Jamais será lícito ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra o agente ao fundamento da sua inimputabilidade por doença mental ao tempo do fato (art. 26, caput, do CP), pois, embora se trate esta de uma excludente da culpabilidade, e, desse modo, imponha a absolvição (art. 386, VI, 2.ª parte, do CPP), permite a lei a imposição de medida de segurança (art. 386, parágrafo único, III, do CPP). Assim, mesmo sendo o autor do fato absolutamente incapaz à época da infração penal, é juridicamente viável a dedução de ação penal contra ele. Não poderá o promotor, reitere-se, pedir a sua condenação, pois, sendo inimputável, é isento de pena. Todavia, deverá requerer na denúncia seja ele absolvido com aplicação de medida de segurança;

B - Em se tratando de inimputabilidade decorrente de menoridade penal (art. 27 do CP), não há de se cogitar dedução de ação penal, a qual resta inviabilizada pela manifesta ilegitimidade ad causam passiva do autor do ato infracional (v. item 5.2.1 – c);

C - Quanto às outras dirimentes (erro de proibição inevitável, coação moral irresistível, obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior), tal como ocorre em relação às excludentes de ilicitude, cremos que tão somente a absoluta certeza quanto à sua existência, e ainda assim em caráter excepcional, poderá justificar o não ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público e o conseqüente pedido de arquivamento do inquérito policial. Atente-se que esta possibilidade de não oferecimento de denúncia por razões relacionadas à culpabilidade apenas poderá ocorrer quando presentes de forma inequívoca causas que excluam a culpabilidade, mas não em vista de hipóteses que, simplesmente, reduzam a culpabilidade (v.g., o erro de proibição evitável previsto no art. 21, caput, 2.ª parte, do CP, e a semi-imputabilidade consagrada no art. 26, parágrafo único, do CP), já que estas últimas não impedem a condenação, apenas importando em redução da pena imposta.”

b) Princípio Da Indisponibilidade: É também conhecido como princípio da indesistibilidade, o referido princípio tem substrato legal no código de processo penal assim como se constata em seu art. 42: “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.”(BRASIL, 1941), ou seja, uma vez proposta a ação, o Ministério Público não pode dela dispor.

Neste diapasão, segue a doutrina de Tourinho Filho (2008, 139) ao dissertar sobre o tema, mencionando que como a ação penal pertence ao Estado (salvo exceções), entende-se que o Ministério público, titular do exercício dessa ação, não pode dela dispor

Vale ainda ressaltar que, o Princípio em estudo é um desdobramento do princípio da obrigatoriedade. Aplica-se esta vinculação na fase recursal, assim como

demonstra o CPP em seu Art. 576. “O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.” (BRASIL, 1941). Perceba que o MP não é obrigado a recorrer. Contudo, se o fizer, não poderá desistir, uma vez que a fase recursal é um desdobramento da fase de ação penal.

c) **Princípio Da Oficialidade:** o Estado tendo a função de harmonizar as situações ocorridas em sociedade, e como detentor do jus puniendi, tem também o dever de ser o titular, via de regra, da persecução penal, em especial da fase processual, a qual é a que ocorre o pedido de fato e de direito pela busca do jus puniendi, nesse mister o estado conta com órgãos oficiais, assim resumidamente, para Távora e Alencar (2017, p. 262) referido princípio significa que “a persecução penal *in* juízo está a cargo de um órgão oficial, qual seja, o Ministério Público.”

d) **Princípio Da Divisibilidade:** A ação penal poderá ser divisível, conforme o posicionamento da doutrina majoritária, assim como remete o douto magistério de Avena (2017, p. 177), esse procedimento pode se dar quando o Ministério Público, por exemplo:

“Havendo mais de um suposto autor do crime, nada impede que venha o Ministério Público a ajuizar a ação penal apenas em relação a um ou alguns deles, relegando a propositura quanto aos demais para momento posterior. Esse procedimento pode justificar-se tanto na necessidade de serem buscados maiores elementos para amparar o processo penal em relação aos investigados que não constaram no polo passivo da inicial, como em questão de estratégia processual.”

Quanto à adoção desse princípio para a ação penal pública, disserta Capez (2006, p. 118): “[...] é a posição amplamente majoritária na jurisprudência, permitindo-se ao Ministério Público excluir algum dos coautores ou partícipes da denúncia, desde que mediante prévia justificação.”

e) **Princípio Da Intranscendência:** é também conhecido como princípio da personalidade, conforme se encontra no texto legal da Constituição Federal em seu artigo 5º, na primeira parte do inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (Brasil, 1988), dessa maneira, não se pode olvidar que a própria legislação infraconstitucional já corroborava neste sentido, tendo em vista que, o Código Penal já versava sobre o referido princípio antes mesmo da atual Carta Magna, uma vez que no código penal em seu artigo 29 “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, desta feita é clara a presença do princípio referido juntamente com um viés do

princípio da individualização da pena, se aplicando de forma similar a ação penal, a qual irá pleitear o jus puniendi do Estado para ser aplicado numa situação fática e concreta.

3.3.3.1 Ação Penal Pública Incondicionada:

É aquela que tem como o seu titular o Ministério Público, conforme se apresenta no texto legal da Carta Magna vigente, cabendo ao referido órgão a propositura da ação, sem haver a manifestação de interesse da parte lesada ou de terceiros, ou seja, como aduz Matos (2007, p. 926) “independentemente da vítima querer ou não.”

Corroborando com o tema, segue o disposto no ensinamento da doutrina de Távora e Alencar (2017, p. 259):

“A ação penal pública incondicionada é aquela titularizada pelo Ministério Público e que prescinde de manifestação de vontade da vítima ou de terceiros para ser exercida. Ela constitui a regra em nosso ordenamento e será a ação cabível quando do silêncio da lei acerca da ação penal cabível.”

Portanto tendo em vista tal atribuição, o legislador, de forma consciente, colocou o *Parquet* para realizar a persecução penal dos crimes que tenham uma maior relevância para serem resolvidos, uma vez que causam um dano maior na sociedade, devendo ser solucionados e terem uma resposta por parte do Estado, buscando assim, prevenir que ocorra outros crimes semelhantes por causa da sensação de impunidade.

3.3.3.2 Ação Penal Pública Condicionada:

A ação penal pública, em algumas situações que fogem à regra, que é ser uma ação incondicionada, vai precisar de uma complementação para ativar o órgão acusador, para só assim, pleitear o direito de punir do Estado.

O raciocínio é o encontrado no Código de Processo Penal, no seu art. 24: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.” (BRASIL, 1941)

Neste diapasão, seguindo a lógica da temática abordada, corrobora a doutrina Nucci (2008, p. 185) que “Inicialmente, cabe ao ofendido (ou Ministro da justiça) deliberar se apresenta ou não representação (ou requisição), valendo o princípio da oportunidade. Caso seja ofertada a representação (ou requisição), passa a vigor o princípio da obrigatoriedade.”

Por sua vez, o legislador entendeu se tratar de uma ação penal voltada para crimes menos ofensivos aos bens jurídicos, sendo assim, concedeu a vítima representar ou não, sendo uma *conditio sine qua non* para o prosseguimento da ação penal.

3.3.3.2.1 Ação Penal Pública Condicionada À Representação Do Ofendido:

A complementação acima mencionada, poderá ser dada pela pessoa que teve ofensa ao bem jurídico tutelado, assim como é explanado pela doutrina Távora e Alencar (2017, p. 265), a tal complementação, neste caso, é denominada de representação e de uma de maneira bem didática explica-se:

é uma condição de procedibilidade para que possa instaurar-se a persecução criminal. É um pedido autorizador feito pela vítima ou por seu representante legal. Sem ela a persecução penal não se inicia. Não pode haver a propositura da ação, e também não pode sequer ser iniciado o inquérito policial, afinal, o legislador conferiu à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento.

Por medidas de política criminal, o legislador ao prever uma situação constrangedora e desgastante para o ofendido, se colocou no lugar daquele e previu que muitas vezes, a reparação do dano não valeria a pena, uma vez que, analisou o dissabor que este enfrentaria, assim como ensina a doutrina de Pacelli (2017, p. 81): “Trata-se da proteção da vítima de determinados crimes contra os deletérios efeitos que, eventualmente, podem vir a ser causados pela divulgação pública do fato.”

Portanto, deixou a condição de procedibilidade da ação a cargo do ofendido, através do seu juízo de escolha, assim como aduz a doutrina de Távora e Alencar (2017, p. 265):

Isto porque a preservação da intimidade do ofendido foi colocada em primeiro plano. Muitas vezes o constrangimento de reconstruir os fatos já passados e

expor a intimidade em juízo ou na delegacia é mais desgastante do que a própria impunidade do criminoso. Assim, nem mesmo o auto de prisão em flagrante poderá ser lavrado sem que a vítima autorize.

A representação dada pelo ofendido é simples, não exigindo o rigor formal das relações processuais, então ela poderá ser feita pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, feita ao Juiz, ao Ministério Público ou ao Delegado de Polícia.

Traço marcante o instituto acima referido é a sua informalidade, assim como aduz no artigo 39, §1º do Código de Processo Penal:

A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida. (BRASIL, 1941)

Mesmo demonstrado a sua informalidade, uma característica interessante da representação do ofendido, este deverá ficar atento ao período decadencial dela para se manifestar, caso contrário irá perder o direito de manifestação, assim como aduz o nosso código de processo penal em seu artigo 38: “o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime” (BRASIL, 1941)

Portanto, tão importante quanto o direito de representar é agir dentro do prazo estabelecido pela lei, afinal como se diz num brocardo jurídico: o direito não socorre aos que dormem.

3.3.3.2 Requisição Do Ministro Da Justiça:

Por sua vez, é quando a ação penal pública, requer uma condição para poder prosseguir, neste sentido, a requisição do ministro da justiça é semelhante a representação do ofendido, neste sentido a doutrina de Lima (2016, p. 317) se manifesta acerca da sua natureza jurídica:

A requisição do Ministro da Justiça, nos mesmos moldes que a representação do ofendido, tem natureza jurídica de condição específica de procedibilidade, funcionando como mera autorização para proceder, permissão para que o processo penal possa ser instaurado, manifestação da vontade do Ministro da Justiça no sentido de que possui interesse na persecução penal.

Em vários artigos do Código Processual Penal, quando se apresenta a palavra requisição, esta significa uma obrigatoriedade na sua determinação, vinculando a ação, no entanto, a doutrina de Lima (2016, p. 317-318) se posiciona de forma a explicar a temática da seguinte maneira:

Apesar do nomen juris “requisição”, o Ministério Público não está obrigado a oferecer denúncia, sendo descabido falar-se em vinculação do Parquet à requisição do Ministro da Justiça. Como dito acima, a requisição é mera condição específica da ação penal pública, ação penal pública esta que tem como titular o Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal. Portanto, dotado que é o Ministério Público de independência funcional (CF, art. 127, § 1º), cabe ao órgão ministerial formar sua opinião delicti, verificando, assim, se os elementos constantes da requisição autorizam (ou não) o oferecimento de denúncia.

No caso da decadência do direito de requisição do Ministro da Justiça, o Código de Processo Penal é silente, assim como se constata na redação seu do art. 38:

“Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

O doutrinador Mirabete (2003, p. 374) corroborando com a temática ensina que “no silêncio da lei, entende-se que a requisição pode ser feita a qualquer tempo, enquanto não extinta a punibilidade do agente.”

Nesse sentido, a omissão legal não poderá ser utilizada em prejuízo da vítima do crime, cuja sua investigação se desenvolve através da representação.

3.3.4 Ação Penal Privada

A ação penal privada apresenta algumas peculiaridades desde a sua criação, e uma delas é o fato do legislador colocar o interesse da pessoa ofendida em confronto com o desconforto processual, assim como ensina a doutrina Lima (2016, p. 319):

Os fundamentos que levam o legislador a dispor que determinado delito depende de queixa-crime do ofendido ou de seu representante legal são: **a)** há certos crimes que afetam imediatamente o interesse da vítima e mediamente o interesse geral; **b)** a depender do caso concreto, é possível que o escândalo causado pela instauração do processo criminal cause maiores danos à vítima que a própria impunidade do criminoso – é o que se

chama de escândalo do processo (*strepitus iudicii*); **c)** geralmente, em tais crimes, a produção da prova depende quase que exclusivamente da colaboração do ofendido, daí por que o Estado, apesar de continuar sendo o detentor do *jus puniendi*, concede ao ofendido ou ao seu representante legal a titularidade da ação penal.

Corroborando com a temática, com o douto magistério de Távora e Alencar (2017, p. 271) explana que:

“Naquelas infrações penais que ofendem sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador lhe conferiu o próprio exercício do direito de ação. Nestas hipóteses, a persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado). O fundamento é evitar o constrangimento do processo (*strepitus iudicii*), podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte.”

A ação penal privada também é denominada de queixa-crime, que apresenta como seu autor o querelante e como o seu réu o querelado, são características incomuns quanto a ação penal pública, assim “Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.” (BRASIL, 1940).

Dando continuidade as características da Ação Penal Privada, o Código de Processo Penal em seu art. 29, expõe que:

Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (BRASIL, 1941)

É importante ressaltar a característica de subsidiariedade da Ação Penal Privada presente no Código Processual Penal, acima mencionada, uma vez que, caso o titular da Ação Penal Pública, o Ministério Público, entrar em decadência e não exercer o seu direito de prosseguir com a ação, abrirá margem para o particular pleitear, ou seja, o ofendido ou seu representante pleiteará este direito junto ao Poder Judiciário para aplicar o *jus puniendi* no caso prático.

4 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO RESPOSTA ESTATAL AO CRIME ORGANIZADO

O ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais saturados em termos de espécies normativas, mas todas sem exceção tem que está em consonância com a Constituição Federal, pois ela é a norma que respalda todas as outras, irradiando os seus direitos a todas as outras.

Nesta perspectiva, tendo em vista o atual cenário do Estado, Zanotti e Santos (2015, p. 33) contemplam:

A Constituição Federal deixa de ser um mero sistema de normas e passa a ser o fundamento interpretativo de todos os ramos do direito, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser observado pela lente da Constituição, motivo pelo qual qualquer realização do direito envolve, direta ou indiretamente, a Constituição Federal.

Não apenas o Direito, mas, sobretudo a criminalidade evoluiu, e esta evoluiu de forma bem mais intensa, transpassando a ideia do básico e arcaico, absorvendo métodos sistemáticos e com alto teor tecnológico para sua melhor organização perante a sociedade, dificultando o combate dos órgãos repressivos.

O Estado Democrático de Direito tem que prevalecer diante a criminalidade organizada, mesmo que isso gere uma certa desvantagem ao seu combate. É inadmissível que o Estado haja de forma arbitrária e sem respeitar o mínimo legal estabelecido, assim as políticas criminais devem ser adotadas sempre com essa perspectiva.

Por sua vez, diante deste cenário, buscou-se, tanto quanto possível, na adoção dessas políticas criminais repressivas que exista um afastamento de modelos totalitários ou autoritários e uma conseqüente aproximação de modelos político-criminais democráticos que tenham como sustentáculo os direitos e garantias fundamentais, indissociáveis do Estado Constitucional de Direito. Até porque, como bem adverte Von Lisszt (1927 p. 71 apud Gomes, 1997, p. 36): “a política criminal não pode deixar de ser política (...) a segurança geral não pode atacar as essências da segurança individual: a liberdade”

Deste modo, os avanços do mundo do crime, pedem, também, avanços do mundo jurídico na mesma intensidade, um desses avanços foi a criação do instituto da colaboração premiada que segundo Pereira (2013, p. 107-108 apud

VASCONCELLOS, 2014, p. 32) a trata como: “técnica de investigação sustentada na cooperação de pessoa suspeita”.

É bastante comum haver uma dúvida a cerca de qual seria o nome correto para se denominar, destarte, pode-se dizer que em um primeiro momento ele foi designado de “delação premiada”, no entanto, a nova Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850 de 13) foi empregado o termo “colaboração premiada” para referir-se ao mesmo instituto jurídico.

A respeito do assunto, esclarece Mossin e Mossin (2016, p. 155):

Percebe-se, claramente que a mudança de denominação teve por meta tentar suavizar a conduta do agente que “entrega” seu comparsa de prática delitiva, já que o termo delação se revela bastante carregado.

No entanto, muitos doutrinadores utilizam as expressões como meros sinônimos ou sequer fazem esta diferenciação, não dando relevância pra essa questão, conforme se pode perceber no decorrer deste trabalho.

4.1 Breve Contexto Histórico

O caso mais famoso de delação de todos os tempos foi o de Judas Iscariotes, que entregou Jesus Cristo aos soldados romanos em troca de 30 moedas de prata. No Brasil, o caso antigo mais célebre aconteceu na época da Inconfidência Mineira, quando o Coronel Joaquim Silvério dos Reis e outros delatores receberam o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus comparsas, que foram presos e acusados de traição contra o Rei. Entre os condenados estava Tiradentes, considerado chefe do movimento, que fora condenado à pena de morte por enforcamento e teve sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, atual cidade de Ouro Preto. (COSTA, 2014, p. 19).

A delação foi introduzida nos primeiros casos aqui no Brasil, ainda que de maneira embrionária, pelas Ordenações Filipinas (1603-1867), que no seu Capítulo CXVI, do Livro V, trouxe: “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”. Com base nesta previsão foi que o movimento da Inconfidência Mineira foi frustrado, culminando com a execução do mártir Tiradentes.

Não é de hoje que a ideia aplicada no referido instituto surgiu, os tribunais desde sempre buscavam criar métodos para obter êxito nos julgamentos de grandes

crimes que aconteciam na sociedade, mesmo que de forma rudimentar ou embrionária, assim nos ensina Beccaria (2016, p. 47):

Certos tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande delito que trair seus colegas. Esse modo de proceder apresenta algumas vantagens; porém não está livre de perigos, pois a sociedade autoriza desse modo a traição, que repugna aos próprios celerados.

Um dos problemas que atordoam vários países no mundo são o crime organizado e o terrorismo, a Itália, por sua vez, mundialmente reconhecida pela existência do crime organizado, após muitas tentativas para combater tal mal que afluía o país, começou a implementar o instituto em estudo, assim como relata Costa (2014, p. 19):

Na Itália, na década de 1970, a delação foi instituída visando combater crimes de terrorismo e, ao ser aplicada no combate à máfia e à corrupção, na “*operazione mani pulite*”, passou a ser reconhecida mundialmente. Os delatores foram denominados *pentiti*, e a partir de então, o instituto foi contemplado no Código Penal italiano. Nos dias atuais também é aplicada em outras legislações.

Desorganizar organismos tão bem estruturados do mundo criminoso não é nada fácil, principalmente porque, dentro dos mais variados fatores, há uma cumplicidade muito forte entre seus membros, sem falar no medo da retaliação que os membros delatados podem causar ao delator da organização, assim assegura Musco (1998, p. 35-47 apud Marques, 2014, p. 37-38):

Com a colaboração processual se intenta, em primeiro lugar destruir o mito da cumplicidade que constitui o obstáculo mais relevante para o alcance dos objetivos concretos na luta contra a criminalidade organizada. Em outros termos, se tem tomado consciência, finalmente que atacar desde o exterior sociedades criminais que têm uma sólida raiz no tecido social e que utilizam instrumentos ferozes de intimidação no contexto socioeconômico em que atuam, reclamam a utilização de instrumentos extraordinários àqueles que sejam idôneos para atacar a criminalidade comum.

No entanto, mesmo com toda a dificuldade pela precariedade do instituto, mas tendo em vista os bons resultados obtidos através do emprego da colaboração premiada na Itália no desmantelamento da máfia, outros países passaram a copiar seu modelo, que precede o hodiernamente utilizado no Brasil e com ele guarda estreitas ligações.

Nos Estados Unidos, existe uma forma de dar celeridade nos procedimentos em que o Ministério Público propõe uma troca de interesses com o acusado, tal situação é conhecida como *plea bargaining*. Tal situação é bem distinta da situação que acontece no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse tocante, Marques (2014, p. 37) sintetiza o modelo americano da seguinte forma:

O Ministério Público tem ampla discricionariedade, permitindo-lhe negociar a pena (*sentence bargaining*) ou a própria imputação (*charge bargaining*) em troca da declaração de culpa e da colaboração na investigação ou persecução criminal de outras pessoas, bem como outras formas de negociação, a exemplo da *package plea bargaining* supracitada e do *approval* (permite o colaborador pedir perdão em troca da colaboração).

Modelo supracitado é de composição de litígio por parte do Ministério Público, isso tudo porque vige o princípio da oportunidade, o qual norteia os acordos entre os envolvidos, realizando a *plea bargaining*.

Seguindo o raciocínio, Marques (2014, p. 36) complementa que:

O instituto do *plea bargaining* tornou-se o meio predominante de administração da justiça naquele país, isso porque quase 90% dos condenados em causas penais em nível local (estadual) ou federal se declaram culpados, em vez de fazer uso de seu direito a ser julgado por um jurado ou tribunal.

No Brasil, não acontece dessa maneira, havendo menos liberdade para a realização do procedimento em si, este por sua vez é regulado conforme a Lei de Organização Criminosa, no entanto o instituto em estudo busca dar eficácia a investigações, as quais, muitas vezes, sem a celeridade necessária, seriam investigações com o tempo exorbitante, sem sequer existir a certeza de que a impunidade seria atingida e servindo de referência para o não cometimento de novos crimes.

4.2 As Delações Premiadas Previstas Na Legislação Brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um grande problema que é a sua hipertrofia normativa, uma vez que, existem várias leis para determinados fatos, ocasionando muitas vezes, uma verdadeira confusão, pois para sanar a celeuma do embate normativo é preciso se utilizar da exegese do operador do direito, que é individualizada.

Inicialmente, na Lei de crimes hediondos, Lei 8.072/90, surgiu uma referência ao que seria o atual instituto da colaboração premiada, de forma bem diferente de como é a abordada pela lei de crime organizado, mas com a mesma finalidade, assim sendo, o legislador, previu uma maneira do acusado se beneficiar com uma redução na sua pena, em troca, passaria a ajudar ao Estado a desvendar um crime complexo, nesse tocante segue a letra da lei, enfatizando o seu parágrafo único:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Mesmo sendo uma inovação pra época, com o passar do tempo, tal dispositivo não previu novas situações sendo alvo de críticas, logo Vasconcellos e Reis (2014, p. 33-35) cuidam de carrear a principal crítica ao dispositivo, aduzindo:

A Lei dos Crimes Hediondos só admitia o instituto se o agente fosse integrante de quadrilha ou bando, o que mostrava-se contraditório, visto que se o delito fosse cometido por até três pessoas, mesmo se houvesse a cooperação, o agente não teria direito à benesse.

Apenas no ânimo de atualizar as informações trazidas, cabe comunicar que o delito de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, foi reformado e passou a ter o *nomen iuris* de associação criminosa, não mais exigindo a conjugação de quatro pessoas, mas sim de três, *verbi gratia*: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”.

No dia 19 de julho de 1995, por intermédio da Lei nº 9.080/95, foi inserido o instituto da delação premiada na Lei nº 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Isso posto, fora acrescentado um novo parágrafo ao artigo 25 da Lei referida com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

§2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Neste tocante, a espontaneidade é peça-chave no contexto fático, não devendo ser objeto de mácula no vício de vontade, assim como ensina Delmanto (2006, p.288 apud MOSSIN e MOSSIN, 2016, p. 54):

A confissão deve ser espontânea, isto é, aquela cuja voluntariedade não se encontra maculada. O agente, por sua livre vontade, sem coação e tampouco induzimento em erro essencial, decide espontaneamente confessar. É irrelevante à configuração da delação o motivo – mais ou menos nobre – que teria levado o agente a confessar. Não se exige, pois, que a confissão seja fruto de arrependimento.

Consoante a importância da espontaneidade, não se pode olvidar que a obtenção de uma colaboração por intermédio de meios coativos, com emprego de violência física ou psicológica retira a validade jurídica do referido instrumento. Não obstante a tais situações, se a espontaneidade da colaboração não é maculada pelo fato do acusado ser estimulado por terceiros, a exemplo de seu defensor, porque o ato continua sendo prestado de maneira voluntária, sendo totalmente dentro dos parâmetros do ordenamento jurídico vigente

Caso não ocorra o cumprimento deste requisito, a prova obtida será considerada ilícita, devendo ser desentranhada do processo, assim como está disposto no Código de Processo Penal em seu artigo 157, *in verbis*: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. (BRASIL, 1941)

Dando continuidade a introdução do instituto da delação premiada no nosso ordenamento jurídico, chegou a vez da Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, Lei nº 8.137/90, que por sua vez, teve alteração no seu corpo legal através da promulgação da Lei 9.080/95 que acresceu o parágrafo único ao artigo 16 aduzindo:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Neste sentido segue o comentário de Vasconcellos e Reis (2014, p. 36) sobre o dispositivo legal:

Conforme interpretação estrita do texto legal, a benesse se torna possível mediante única e exclusivamente a revelação da trama delituosa. Para fins de concessão de benefício ao colaborado, não é necessário que em decorrência de sua manifestação ocorra o esperado pelas autoridades (resultado material), como recuperação de produtos, por exemplo. A simples revelação, com o elemento espontaneidade do delator, já concede a ele o prêmio, com a sua efetiva redução de pena.

Houve o surgimento de outra norma apresentando diferente modalidade de delação premiada, desta vez, trata-se da Lei nº 9.807, em julho de 1999, criando os métodos legais sobre normas e programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

A prescrição dos requisitos necessários para o perdão judicial encontra-se elencada no artigo 13 da Lei:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que desta colaboração tenha resultado:

- I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização com a sua integridade física preservada;
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Houve uma inovação no ordenamento jurídico, pela primeira vez se cogitou sobre o oferecimento do perdão judicial em sede de colaboração premiada, não obstante tal possibilidade, o legislador estipulou maior rigor para a concessão do benefício dentro do referido instituto, como por exemplo o acusado ser considerado primário, requisito até então não exigível.

Por sua vez, o perdão judicial constitui-se em causa extintiva de punibilidade, sendo determinado pelo texto legal e facultando utilizá-lo, se for o caso, a este respeito ensina Cunha (2015, p. 329-330):

Perdão Judicial (art. 107, X, CP) é o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico por um sujeito comprovadamente culpado, deixa de lhe aplicar, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, o preceito sancionador cabível, levando em consideração determinadas circunstâncias que concorreram para o evento.

O Estado como detentor do jus puniendi, tem uma possibilidade de utilizar do instituto do perdão judicial, no entanto a situação de clemência estatal ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 13, explicados por Prado (2000, p. 562-563):

Depreende-se que o fato delituoso deve ter sido praticado por, no mínimo, três sujeitos (identificação dos demais coautores ou partícipes). Trata-se de circunstância pessoal, incomunicável aos demais coautores ou partícipes que não preencherem os requisitos autorizantes da concessão da medida (art. 30 do CP).

São, portanto, condições objetivas para a concessão do perdão judicial: a) a colaboração efetiva com a investigação e o processo criminal (art. 13, *caput*); b) a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa (art. 13, I); c) a localização da vítima com sua integridade física preservada (art. 13, II); d) recuperação total ou parcial do produto do crime (art. 13, III); e) natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso indicativas da concessão do perdão judicial (art. 13, parágrafo único).

No entanto, caso o colaborador não preencha os requisitos elencados no artigo 13, ainda poderá ser beneficiado com a redução de pena preconizada no artigo 14 da Lei de proteção a vítimas e a testemunhas, que aduz:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

O artigo supracitado explana que a colaboração pode ser efetivada tanto no momento pré-processual quando traz a figura do indiciado e se remete a fase investigativa, como na fase processual, uma vez que se remete ao acusado.

Outra fonte normativa do instituto premial está no artigo 41 da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06), o qual dispõe:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Dessa maneira, são semelhantes as considerações feitas ao dispositivo presente na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas com o dispositivo supramencionado da Lei de Drogas, uma vez que, ambos possuem redação análoga, tendo sido suprimida apenas as notas relativas à recuperação da vítima com vida, objetivo típico do crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159, do Código Penal), com o qual a Lei de Entorpecentes não se preocupou.

Um outro ponto importante que não se apresentou na Lei de Drogas foi que não previu a possibilidade do consentimento do perdão judicial que levava à extinção

da punibilidade, descrevendo como benefício unicamente a diminuição de pena (VASCONCELLOS E REIS, 2014).

A Lei que versa sobre a Lavagem de Capitais, também exhibe o instituto da delação premiada. Tal previsão está contida no parágrafo 5º, do artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (...)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização os bens, direitos ou valores objeto do crime.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, antes da atual Lei de combate as organizações criminosas, já versava em suas mais variadas leis o que seria a colaboração premiada e como incidiria em casos específicos, mesmo que de maneira bem diferente do presente momento em alguns casos, mas já havia a validação do referido instituto em alguns casos específicos.

4.3 Colaboração Premiada Na Lei Do Crime Organizado

O instituto da colaboração premiada inspirado em legislações alienígenas, como a italiana e a americana, finalmente teve sua legalização autorizada aqui no Brasil, uma vez que, era necessário o referido instituto no país pra ser utilizado no combate ao crime organizado, assim como fora em outros países.

Inicialmente, a primeira lei que versou sobre o instituto foi a Lei 9.034/05, no entanto essa lei foi bastante omissa em alguns pontos importantes e trazia poucos detalhes para subsidiar a aplicação e a utilidade do instituto premial, posteriormente, mais precisamente no ano de 2013, surgiu a lei atual que regulou a matéria, assim a Lei 12.850 corrigiu os aspectos de omissão da lei pretérita e estabeleceu mecanismo mais complexos para o combate ao crime organizado, portanto a Lei atual segundo Greco Filho (2014, p. 78): “disciplinou-a com maior amplitude e pormenores”.

São requisitos para a obtenção da colaboração premiada: A ação ser espontânea, efetiva e voluntária; A ação está em fase de persecução penal, tanto na

fase inquisitorial, como na fase processual, em face de organização criminosa ou em decorrência desta atividade; excepcionalmente poderá ser utilizada mesmo após a sentença judicial do colaborador desde que os efeitos da utilização do referido instituto, apresentem os as consequências presentes nos incisos do artigo 4º da lei de organização criminosa, assim como versa o texto legal:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

É importante ressaltar que a concessão dos benefícios do instituto da colaboração premiada sempre estará atrelada ao êxito que for conseguido através pela própria delação, assim como assevera a continuidade do artigo supra citado em seu § 1º: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.”

O referido instituto confere que “o juiz, também, na sentença de mérito poderá adequar a proposta ao que melhor indicar o caso concreto, inclusive tendo em vista o grau de efetividade da colaboração e as circunstâncias pessoais do agente.” (GRECO FILHO, 2014, p. 27)

Neste sentido, corroborando com a explanação do real sentido da concessão dos benefícios, sendo considerado algo que está intrinsecamente ligado com o êxito da colaboração, assim como assevera Nucci (2015, p. 41): “a medida da eficiência da cooperação será verificada pelo preenchimento dos demais requisitos”. Assim, a informação dada pela colaboração tem que ser homologada e definitiva, conforme Nucci (2015, p. 41) alerta: “(...) de nada adianta apontar cúmplices durante o inquérito para, depois, retratar-se em juízo”. Tal situação é respaldada pela lei em seu § 10, in verbis: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas

exclusivamente em seu desfavor.” (BRASIL, 2013). No entanto, ressalta-se que, a retratação interferirá na eficiência do referido instituto.

Ressalta-se o papel fundamental do juízo competente, o qual será o responsável por dizer e aplicar a norma ao caso concreto, nessa situação o operador do direito competente dosará através dos critérios estabelecidos pelo princípio do livre convencimento motivado e concederá um desses benefícios estabelecidos na lei, assim como assevera Nucci (2015, p. 43):

a). conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3. Houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia – o que seria uma tergiversação desproporcional aos fins da pena; c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas no art. 43 do Código Penal

É convergente o entendimento de que o instituto da colaboração premiada e seus benefícios estão intrinsecamente ligados, assim quanto maior for a eficácia da ação ocorrida pelo colaborador, maior será o seu benefício, no entanto, caso não haja uma eficácia com o uso do instituto, não haverá beneficiamento, assim segue o entendimento da suprema corte do país:

STF: “O acórdão embargado não deixou qualquer margem para dúvida quanto ao fato de que o embargante merecia a redução da pena pela colaboração para a descoberta de outros corréus, mas não fazia jus ao perdão ou a uma diminuição de pena em maior amplitude, porque a sua colaboração não teve continuidade durante o andamento da ação penal. Pelo mesmo motivo, não faz jus à substituição da pena prevista no art. 4.º da Lei 12.850/2013. Embargos de declaração não conhecidos. Reconheceu-se o caráter meramente protelatório dos embargos e decretou-se, por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão” (AP 470 MG, Tribunal Pleno, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 13.11.2013).

Assim, quanto ao beneficiamento do perdão judicial, segue o entendimento estabelecido pela jurisprudência do TJMG:

TJMG: “O perdão judicial deve ser reservado para situações de especial colaboração do réu, para o desmantelamento de grupos ou organizações criminosas, com fornecimento de informações consistentes e extensas sobre as ações delituosas, desde que a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato o permitam, não sendo este, em definitivo, o caso retratado nos autos” (RVCR 10000121273825000/MG, 1.º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Márcia Milanez, DJ 08.07.2013).

No entanto, há casos em que a própria lei oferece ao colaborador alguns benefícios, inclusive, mais interessantes até que o perdão judicial, neste caso, o legislador concedeu situações em que facultou o membro do parquet oferecer ou não oferecer a denúncia, no entanto, alguns requisitos deveriam ser preenchidos por parte do colaborador, sendo eles, encontrados nos incisos I e II do §4º da lei em estudo, são eles: “I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.”

4.4 Procedimento

A colaboração premiada, como já dito anteriormente, via de regra, acontece na persecução penal, abarcando tanto a fase inquisitorial que é presidida pelo Delegado de Polícia, como a fase da ação penal que tem a frente o membro do parquet.

O caminho da colaboração percorre três fases, começando em uma etapa de negociação, movendo-se para a etapa de homologação e encerrando-se na fase da sentença, assim como se faz presente na própria lei que divide o referido procedimento em três fases, todas na presença do defensor, como consta no art. 4º, § 15: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.” (BRASIL, 2013)

Corroborando com o tema, segue o magistério da doutrina acerca desse direito inerente ao direito abarcado pela nossa Carta Magna:

“Concretizando a garantia constitucional da ampla defesa, deverá o colaborador estar assistido por defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, § 15), a fim de que tenha ele assistência técnica qualificada a respeito das vantagens e ônus decorrentes da colaboração. A necessidade da presença de defensor é reforçada expressamente: a) no § 6º do art. 4º, que exige a presença do defensor durante a negociação; b) no § 14 do art. 4º, que trata da renúncia do direito ao silêncio; c) nos incisos III e IV do art. 6º, que exigem a expressa concordância e a assinatura do defensor no termo de acordo de colaboração.” (Gonçalves e Júnior, 2016, p. 628)

De uma maneira bastante didática, o passo a passo, do acordo da colaboração é feito da seguinte parte, os defensores das vítimas procuram os membros oficiais do Estado encarregados da investigação, seja ela a nível pré-

processual ou processual, buscando informações acerca de um possível acordo após comunicar os crimes que foram cometidos e a importância das informações para a resolutividades dos demais;

No passo seguinte haverá a confecção de um termo de confidencialidade, no qual vai haver o comprometimento do sigilo para auxiliar e não atrapalhar as investigações por parte da defesa e do futuro colaborador;

Por conseguinte, vai ser analisado quais os benefícios que o colaborador poderá usufruir por fazer parte do referido acordo, havendo a formalização deste acordo com a assinatura dos envolvidos;

É importante ressaltar que a colaboração premiada é um instituto bastante complexo no seu desenvolver, com bastante peculiaridades peculiaridades, corroborando com o magistério, Greco Filho (2014, p. 81) suscita sobre este acordo jurídico de forma bem simplificada:

O acordo será reduzido a termo e conterá: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; c) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; d) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e) as medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Depois, o colaborador vai ser ouvido pelos órgãos investigativos e também fornecerá meios que comprovem as suas informações delatadas, como ligações, gravações, e-mails, documentos de uma forma em geral, no entanto, caso o delator não consiga comprovar a veracidade das suas informações ou venha a mentir, o acordo será desfeito.

O magistrado fará uma análise acerca do acordo e verifica se as formalidades exigidas em lei foram preenchidas. Se aceitar a delação, esta será homologada. As delações podem motivar a abertura de novos inquéritos ou, simplesmente, poderão ser alocadas em novos procedimentos já em andamento.

A própria lei, em seu corpo normativo, traz o procedimento legal a ser adotado, de forma bastante explicativa em seu artigo 4º. Um ponto bastante chamativo e que a atual Lei de Organização Criminosa conta é com uma inovação jurídica, a qual já foi abordada neste trabalho sendo mencionada como o instituto do perdão judicial.

Atenta-se para a situação na qual a lei em seu §2º remete sobre a possibilidade de se fazer o pedido do referido instituto:

“Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.”

Outro ponto importante é que a colaboração premiada é um negócio jurídico o qual é feito com base no sistema acusatório, sendo o juiz incapaz de participar da fase de negociação, cabendo à autoridade policial ou ao membro do parquet realizá-lo, assim como apresenta-se na lei:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Situação bastante interessante é quando a colaboração premiada é realizada após a sentença judicial, sendo entendida até como parte da doutrina mesmo assim, haverá ainda o benefício para o colaborador, assim como reza a lei:

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

O juiz na situação ao tomar conhecimento da proposta realizada na fase de negociação, fará sua primeira participação no que tange o instituto da colaboração, realizando um controle de legalidade, assim como reza o texto legal: “§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.” Ressaltando que, não participa das negociações, conforme ensina Mendroni (2015, p. 158): “sob pena de perder esta necessária imparcialidade”.

Em outros termos, a doutrina de Greco Filho (2014, p. 26) traz de maneira límpida que “o acordo é, portanto, apenas uma proposta, de que poderá constar o possível benefício a ser aplicado, mas que não vincula o juiz da sentença, nem mesmo se ele próprio tenha homologado o acordo.”

Não se pode olvidar que, com base no princípio da individualização da pena, presente no direito penal brasileiro, cada caso será julgado de forma específica, à

propósito, a referida lei já deixa clara tal afirmação, uma vez que apresenta no seu § 1º “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.”

Corroborando com a explicação do tema, segue o magistério de Greco Filho (2014, p. 83) sobre a fase da sentença de mérito:

A fase da sentença em que seu mérito será apreciado aplicando-se, ou não, o benefício e sua graduação, inclusive porque a concessão de eventual benefício depende do comportamento do colaborador após o acordo e sua homologação, como se frustrar os efeitos recusando-se a depor ou por qualquer outra forma inviabilizar a utilidade de sua colaboração.

Percebe-se que, o legislador foi bastante meticuloso em seu detalhamento no texto legal, inclusive inserindo mecanismos de controle da legalidade e resguardando aqueles direitos fundamentais dos colaboradores que são condizentes com a medida, buscando adequar a colaboração premiada ao Estado Democrático de Direito.

Uma vez que, a Carta Magna é responsável por respaldar o ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 12.850 de 2013 não poderia se desvirtuar, nesse ponto, é resguardado direitos e garantias individuais do colaborador, assim como se segue *ipsis litteris*:

Art. 5º São direitos do colaborador:
I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
IV – participar das audiências sem contato visual com outros acusados;
V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

A título de esclarecimento acerca dos direitos do colaborador, apenas as medidas de proteção previstas no inciso I do artigo supracitado não se encontram de forma autoexplicativa, uma vez que, tais direito se encontram em legislação específica, especificamente na Lei nº 9.807 de 1999 que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

4.5 Inflação Legislativa Das Delações E O Conflito Aparente De Normas

O atual ordenamento jurídico brasileiro, há cada dia, está mais saturado de espécies normativas, acarretando assim uma verdadeira inflação legislativa para regular situações.

O excesso das leis, termina atrapalhando mais do que ajudando, por uma simples lógica, aumentará a dificuldade do operador do direito em analisar qual norma legal deverá ser utilizada para a situação específica.

Assim, com o passar dos tempos, várias leis começaram a abarcar a delação premiada como uma forma de bonificar os infratores, seja utilizando de maneira lícita dentro dos procedimentos ou de forma altamente desvirtuada, nesse sentido a doutrina de Mossin e Mossin (2016, p. 42):

(...) há quem, aproveitando-se da multiplicidade de regras sobre o mesmo instituto, disso se aproveita para agir jurisdicionalmente com excesso ou com abuso, com negligência ou omissão, o que faz resultar a ineficácia, a imprestabilidade do próprio preceito, desvirtuando, dessa forma, a própria razão pela qual ele foi criado.

O conflito aparente de normas é realmente um problema decorrente dessa inflação legislativa, abordando um pouco sobre esse problema, Cunha (2015, p. 139) remete o ensinamento da seguinte maneira:

Há situações em que, ocorrido o fato, vislumbra-se a aplicação de mais de um dispositivo legal, gerando um conflito aparente de normas. Diz-se aparente porque, no plano da concretude, apenas uma norma será aplicada, vedando-se, obviamente, a incidência de várias normas em concurso (...).

Salientando que a resolução do conflito aparente de normas está através da hermenêutica do jurista, o qual utilizará alguns valores e o uso de princípios para uma melhor compreensão do caso concreto. Mossin e Mossin (2016, p. 46) explana sobre a aplicação da delação premiada em cada tipo de delito, in verbis:

Isso implica reconhecer e defender, não podendo ser cogitada outra forma de inteligência, que deve ser respeitada pelo aplicador do direito as normas isoladas de cada situação legislativa apontada, para efeito de eventual concessão do prêmio ao delator. Portanto, cada preceito alusivo ao instituto da delação premiada deve ter vida própria, aplicação exclusiva na hipótese por ele albergada.

Destarte, baseando-se no princípio da especialidade e também nos conhecimentos repassados pela doutrina e na máxima *lex specialis derogat legi generali*, isso leva à conclusão de que cada uma delas tem seu âmbito de aplicação e que os elementos especializados de cada conjunto normativo devem ser analisados para que se determine aquele que prevalecerá.

Por sua vez, a lei 12850 de 13 é a lei mais recente a tratar do tema, englobando novas situações em que nas leis existentes eram silentes, dessa maneira, além do princípio da especialidade deve se analisar o caráter temporal da referida lei para regular situações vindouras

Contudo o recente contorno procedimental implementado pela nova legislação, concernente a normas eminentemente processuais, não apenas pode como deve, ser aplicado analogicamente para suprir a ausência de previsão do trâmite dos acordos de delação no contexto de outras infrações típicas, em conformidade com o próprio Código de Processo Penal que declara em seu artigo 3º: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”

4.6 Valor Probatório No Processo Penal E Sua Natureza Jurídica

Já houve uma verdadeira celeuma jurídica acerca da colaboração premiada, no mundo jurídico os debates sempre são relevantes para aprimorar o entendimento dos institutos, principalmente se forem reformulados por leis com pouco tempo de vigência.

Tal celeuma ressoava sobre a carga probatória das declarações do colaborador no procedimento em juízo e, também, acerca da credibilidade de tal delação por um mero culpado assim como outros que estão ali sob investigação.

Há vozes na doutrina tendentes a negar-lhe qualquer valor probatório de um lado e, de outro, vozes tendentes a contemplar-lhe alto valor probante para serem usadas em prol da resolutividade do crime.

Não obstante, ainda hoje se discute, acerca da questão ética do referido instituto, uma vez que, um dos próprios membros da organização criminosa se volta contra os demais, por conseguinte, com a palavra Mossin e Mossin (2016, p. 201) anuncia:

É de indubitável avaliação que não se pode conferir credibilidade plena no comportamento do “colaborador” no ato de “entrega” de seus comparsas, muitas vezes feita com o intuito exclusivo de benefício próprio, equidistante daquilo que é verdadeiro (...).

Dando continuidade a ideia acima, Gomes (1997, p. 165) enfatiza: “A delação premiada, com efeito, assenta-se na traição. A lei citada, não tem o caráter pedagógico, porque ensina que trair traz benefícios”.

Além da propagação do ideal de que a deslealdade seria digna de aplausos e merecedora de regalos, outro problema assentado nesta prática seria o comprometimento da respeitabilidade do Direito, tanto que, Moreira (2015, p. 44) apregoa:

A lei, como já foi dito, deve sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulo a perfídias, deslealdades, aleivosias, ainda que para calar a multidão temerosa e indefesa (aliás, por culpa do próprio Estado).

Se do ponto de vista filosófico é tormentosa a validação da colaboração premiada como meio de prova, do ponto de vista prático é difícil se cogitar de outro instrumento para expor as Organizações Criminosas. Entre uma e outra lógica é preferível optar por aquela que não prestigia a impunidade, precisamente a de que não existe fundamento ético para a manutenção do pacto de silêncio firmado entre criminosos.

Neste diapasão segue o relato de Marques (2014, p. 41) que patrocina as seguintes relações de valor probante no processo penal:

Por fonte de prova, entende-se a designação de pessoas ou coisas das quais se consegue a prova (exemplo: a testemunha). Meio de prova são os instrumentos pelos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. (...) Já o meio de obtenção de prova é o mecanismo processual que permite o acesso à fonte de prova ou meio de prova, a exemplo da busca e apreensão, da interceptação telefônica e outras.

Sempre houve alguma confusão quando se fala em prêmios legais e colaboração premiada, no entanto são bem distintos. A Colaboração Premiada “funciona como importante técnica especial de investigação, enfim, um meio de obtenção de prova.” (Lima, 2015, p. 544).

Por sua vez, a colaboração premiada apresenta a sua natureza jurídica de instrumento para obtenção de provas no processo criminal e não como prova

processual, uma vez que, estas devem ser submetidas ao contraditório e a ampla defesa durante o julgamento.

Acerca desse entendimento sobre a natureza jurídica da colaboração premiada, é importante ressaltar o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se trata de uma prova utilizada no processo e sim de uma ferramenta para obtenção de outras provas, sendo semelhante à Delatio Criminis, neste sentido segue o julgado da relatora Min. Nancy Andrighi:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4º DA LEI 12.850/13. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. QUESTIONAMENTO. DELATADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS. RESTRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA PROCESSUAL. DELATIO CRIMINIS. CONTEÚDO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESTINATÁRIO. ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO

(...) 2. Como reflexo dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, impõe-se à acusação o ônus de colher, preambularmente, um lastro indiciário mínimo para o exercício da pretensão penal punitiva, o que corresponde ao dever de demonstrar a justa causa, conforme previsto no art. 395, III, do CPP. 3. A colaboração premiada somou à já existente previsão de qualquer pessoa do povo contribuir com a investigação criminal de crime de ação penal pública incondicionada (arts. 5º, § 3º, e 27 do CPP) a possibilidade de, quando se tratar de coautor ou partícipe, obter benefícios processuais e materiais penais. 4. Quanto ao aspecto processual, a natureza jurídica da colaboração premiada é de delatio criminis, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém. 5. O acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo e as cláusulas de referido acordo não repercutem, nem sequer remotamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual não têm esses terceiros interesse jurídico nem legitimidade para sua impugnação. (...)

(STJ - AgRg no Inq: 1093 DF 2016/0016799-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

Nesse sentido a doutrina de Lima (2015, p. 545) já se posicionou de forma consoante com a jurisprudência, in verbis:

“Este entendimento jurisprudencial acabou sendo positivado pela Lei nº 12.850/13, cujo art. 4º, §16, dispõe: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, Corno se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas internas pela gerência de organizações criminosas, o que pode, de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação seja utilizada para deturpar a realidade.”

É importante ressaltar que, há algumas situações em que o depoimento do colaborador poderá ser transformado em prova, assim como traz em sua doutrina de Lima (2015, p. 525):

“Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (nemo tenetur se detegere), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corrêus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.”

Dessa forma, por uma evolução nas questões de política criminal, houve uma flexibilização dos princípios, principalmente para buscar o benefício para o réu que passa a ser também um colaborador, ajudando assim ao Estado perante as investigações de combate ao crime organizado.

4.7 Aplicação Da Colaboração Premiada Frente Aos Princípios Constitucionais

Após um longo período ditatorial, a atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, trouxe em seu corpo normativo, de maneira bastante veemente, as garantias e os direitos fundamentais de maneira bastante clara e extensa.

Não obstante ao extenso rol desses direitos, presentes no artigo 5º da Carta Magna, o referido rol é meramente exemplificativo, havendo variações desses direitos que se irradiam para todo o ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que, tais direitos são tidos como cláusulas pétreas, assim como vem disposto na Constituição Federal em seu art. 60, §4º “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”. (BRASIL, 1988)

O instituto da colaboração premiada ganha repercussão na mídia e, junto a isso, ganha muita resistência por parte da comunidade jurídica, a qual ficou bastante temerosa de que o emprego do referido instituto macule o terreno dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados.

Através de uma reflexão constitucional em torno da validação da colaboração premiada, reside uma celeuma sintetizada por Pereira (2014, p. 58) nos seguintes termos:

Resumindo o problema de legitimidade constitucional do tema da colaboração processual, de um dos lados dos polos em latente tensionamento tem-se princípios constitucionais direcionados à exigência de operatividade do sistema penal compreendido conjuntamente, os quais radicariam em um interesse da ordem jurídico-penal de eficiência na investigação e esclarecimento dos delitos. No extremo contrário estariam princípios oriundos de conformidade à justiça e garantia, tais como: igualdade, culpabilidade, tratamento isonômico dos acusados, que, em tese, tenderiam a afastar a possibilidade de a ordem jurídica receber mecanismo de persecução embasado na atitude cooperativa de coautores de crime.

O princípio da Inexegibilidade da Autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, significa que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si próprio, sendo assegurado o direito ao silêncio durante toda a investigação.

O princípio supracitado está presente no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, de acordo com o qual: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

Não obstante, o referido princípio sofre uma flexibilização quando o acusado se encontra podendo utilizar o instituto da delação premiada, assim sendo, o acusado abre mão do seu direito de não produzir prova contra si, para buscar benefícios legais para si mesmo.

Há divergência na doutrina acerca do posicionamento mais coerente a ser tomado, inclusive cogitando até a inconstitucionalidade da colaboração premiada, entretanto, *Data Venia* a quem discordar, mas tal raciocínio tem consonância com o magistério relatado por Pereira (2014, p. 58) em que:

Para se argumentar pela inconstitucionalidade da colaboração por suposta violação do *nemo tenetur se detegere*, ter-se-ia que considerar o direito dos acusados a não confessar como sendo direito irrenunciável, ou, apesar de voluntariamente renunciável, que o prêmio pela colaboração eliminaria a voluntariedade. Entende-se, ao contrário, que a possibilidade de se atribuir efeito benéfico à confissão voluntariamente prestada, e ainda que acrescida da colaboração revelativa, não importa violação do direito à não autoincriminação.

O princípio da isonomia que se encontra no texto constitucional no caput do artigo 5 da seguinte forma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza”, nesse contexto surge o que é chamado de igualdade material, quando se deve tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual mediante suas desigualdade, neste contexto, chegou a ser objeto de discussão, um desmembramento do referido princípio que é o princípio da individualização da pena.

Nesse sentido, o princípio da individualização da pena, vem bem claro dentro do Código Penal, em que trata da dosimetria da pena que será utilizada para cada indivíduo dentro da sentença judicial, conforme se faz presente no caput do artigo 59, in verbis:

“O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”

Assim, havia a discussão de parte contrária à colaboração premiada, uma vez que, questionavam a inconstitucionalidade do referido instituto por atribuir uma pena diferente a quem colaborou no procedimento.

No entanto, em sentido contrário, segue os ensinamentos de Pereira (2014, p. 62):

A outra vertente argumentativa é aquela de fazer atuar o princípio da igualdade para invalidar normas de benefício destituídas de embasamento constitucional, de modo a afastar possíveis formas odiosas de privilégio concretizadas na legislação de favor. A questão fundamental será a de concretizar os parâmetros sobre os quais valorar quais diferenças são admitidas e quais não são no quadro legal protetivo. Havendo grave desproporção entre a oportunidade político-criminal utilizada como embasamento para a norma benéfica e a significação criminal dos tipos de comportamento compreendidos no favor, é que se concluiria pelo prejuízo de isonomia.

Dessa forma, é evidente que o legislador não quis ir de encontro com a inconstitucionalidade, muito pelo contrário, ele se utilizou de medidas de política criminal para tanto beneficiar o colaborador, como para beneficiar a resolutividade da investigação.

No entanto, de outro lado, trazendo os pontos positivos da aplicação da colaboração premiada no caso concreto, Nucci (2015, p. 40):

Não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao

colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave.

Fica evidente que, como a dosimetria da pena leva em conta vários fatores, o colaborador mesmo tendo participado do crime, mas pelo fato de auxiliar na investigação, passando a contribuir de forma positiva para a resolutividade e o empoderamento do Estado em face do Crime Organizado merece ter uma pena atenuada ou uma pena diferente dos demais que não colaboraram.

O Estado democrático de Direito se preocupa com os direitos e garantias de todos, uma vez que, um dos lemas é que a lei vale para todos. Nesse sentido, o Princípio do devido processo legal vem presente no texto constitucional, no seu art. 5º, inciso LV com a seguinte redação: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Muito se discute que o instituto da colaboração premiada não respeita o devido processo legal, uma vez que este se desmembra em outros dois princípios: o do contraditório e o da ampla defesa.

O Princípio do Contraditório leva a característica da bilateralidade dentro do processo judicial, uma vez que, abre margem para o acusado se defender de tudo que está sendo imputando contra ele. Dessa maneira, fica evidente que, o princípio acima, age também com uma forte decorrência do princípio da isonomia, uma vez que, ambas as partes têm os mesmos direitos.

Já o princípio da ampla defesa permite que o réu use de todos os métodos procedimentais legais para exercer o seu direito de defesa, possibilitando assim um julgamento sob análises de provas de ambas as partes.

Vale ressaltar que a Lei de Organização Criminosa, Lei 12.850 de 2013, traz a tipificação de uma conduta em seu art. 19 com a seguinte redação: “Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.”

Com isso, o legislador quis, cada vez mais, deixar claro que o meio jurídico é algo sério, e a colaboração premiada é um instituto que tem sua origem pra trazer efetividade dentro do procedimento, devendo ser acima de tudo, algo sério, pois caso seja utilizado de maneira equivocada para prejudicar alguém, ocorrerá o crime acima mencionado.

Assim, o colaborador que agiu com má-fé e com o *ánimus* de prejudicar à outrem vai responder criminalmente, levando em consideração na fase de dosimetria da pena, todos os outros critérios que irão influir na real delimitação da pena.

5 CONCLUSÃO

Há tempos a sociedade vem passando por modificações em sua estruturação, especialmente por causa do avanço tecnológico, assim os reflexos foram inúmeros, que fizeram o crime ascender na sociedade, exigindo uma maior organização e sistematização, necessitando se organizar para sobreviver.

Neste sentido, o crime conseguiu se irradiar para vários setores da sociedade, passando a ocupar posições importantes, inclusive dentro do próprio aparelhamento estatal, ficando bastante difícil a sua elucidação com os meios tradicionais.

No Brasil, o legislador percebendo as inovações que ocorriam ao redor do mundo sobre a legislação que combatia o crime organizado, em especial a italiana e a norte-americana, buscou inovar no ordenamento jurídico criando a Lei 9.034 de 1995 que foi altamente ineficaz.

Posteriormente, o crime organizado começou a demonstrar seu poder de fogo contra as autoridades julgadoras, como tentativa de amedrontá-las e então houve o surgimento da Lei 12.694 de 2012, que passou a despessoalizar o julgamento desses crimes em específico e inovar no procedimento, passando a ocorrer de modo colegiado, mas também não resolveu o problema.

Só então em 2013, com a criação da lei 12.850 a lacuna foi preenchida, uma vez que trouxe a conceituação legal, disciplinando e respaldando institutos que poderiam auxiliar a investigação desses crimes, dentre eles a colaboração premiada.

O intuito deste trabalho foi realizar o estudo sobre da colaboração premiada durante persecução penal como mecanismo eficaz para o combate as organizações criminosas.

Objetivou-se de maneira específica neste trabalho: a análise da origem das organizações criminosas no direito brasileiro e o impacto que causou na sociedade; Observação do desenvolvimento da persecução criminal no ordenamento nacional de maneira genérica para os criminosos; Averiguou a colaboração premiada sob a perspectiva de resposta estatal ao crime organizado.

É importante ressaltar que, o instituto da colaboração premiada está em consonância com os direitos e garantias fundamentais presentes na constituição, uma vez que há uma flexibilização dos princípios existentes e através de medidas de

política criminal, há uma contrapartida para o colaborador, um benefício legal, caso ele colabore de forma efetiva para a investigação.

Tal situação está longe de se enquadrar como uma crise do Direito Penal moderno, na verdade a situação se assemelha mais com a finalidade do instituto que é a sua utilização para obtenção dos meios de prova em crimes de maior complexidade que são realizados por organizações criminosas.

Tudo estando em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, que, por sua vez, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, prezando acima de tudo pela lei, a qual está sempre acima de todos.

REFERÊNCIAS:

ALMERI, Tatiana Martins. **Por dentro dos grupos mais temidos da sociedade moderna**. São Paulo: Escala, 2009.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de.; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**. Informação e Documentação: Trabalhos Acadêmicos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

AVENNA, Noberto Cláudio Pancaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 jun. 2018.

_____. **Decreto 5.015, de 12 de Março de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. **Lei 9.034, de 03 de Maio de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. **Lei 10.217, de 11 de Abril de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. **Lei 12.694 de 24 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/L12694.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **Lei 12.830/13 de 20 de junho de 2013**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

CALLEGARI, André Luis.; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do direito penal. **Revista Brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 17, jul., 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei n.º 12.694/2012 (julgamento colegiado em crimes praticados por organizações criminosas). **Dizer o Direito**. Publicado em: quinta-feira, 2 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 14/09/2018

COSTA, Renata Almeida da. **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**. 2008.158 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

COUTINHO, Leonardo. Carandiru: como o massacre de 111 presos levou à criação do PCC: Se fosse uma empresa, a organização criminosa estaria hoje entre as vinte maiores do país. **VEJA**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/carandiru-como-o-massacre-de-111-presos-levou-a-criacao-do-pcc/>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. Lei 12.694/12: breves comentários. **Portal Jus Brasil**. Disponível em <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814961/lei-12694-12-breves-comentarios>> Acesso em 20 maio.2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal. **IBCCRIM**. ano 16, n. 71, 2008. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/76-/?ano_filtro=2008>. Acesso em: 20 jul. 2018.

DOTTI, René Ariel. A organização criminosa é uma forma qualificada do concurso de pessoas. **Boletim IBCCRIM** - ano 17 - nº 198 - maio 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/234-198-Maio-2009>. Acesso em: 28 set. 2018.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Transnational Organized Crime**. Traduzido por Google tradutor. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/investigate/organized-crime>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco**: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Presídios maranhenses: fim de uma era, de uma dinastia. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932956/presidios-maranhenses-fim-de-uma-era-de-uma-dinastia>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios.; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Especial Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014.

HORTA, Maurício. Máfia: Don Corleone morreu. O crime organizado dos chefões não existe mais. Ele agora funciona como as grandes empresas: é globalizado, comandado por acionistas e, mais do que nunca, presente na sua vida. **Super interessante**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cultura/mafia-616475.shtml>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

JOZINO, Josmar. Documentos revelam a influência da Camorra na criação do PCC: Ensinamentos sobre o grupo mafioso napolitano foram passados por dois irmãos italianos em prisão de Taubaté. **Portal Estadão de São Paulo**. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,documentos-revelam-a-influencia-da-camorra-na-criacao-do-pccheadline,312606>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed., Minas Gerais: Revista dos Tribunais, 1992.

LUPO, Salvatore. **A história da máfia**: das origens aos nossos dias. tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A Colaboração Premiada: um braço da justiça penal negociada**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, ano X, n. 60, jun.-jul. 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., Campinas: Millennium, v. 1, 2003.

MARTINS, José E. F. de Andrade. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278>. Acesso em: 25 set. 2018.

MASSON, Cléber.; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

MENEGAZ, Daniel da Silveira. **Os mecanismos de controle penal em processos de lavagem de dinheiro na Justiça Criminal Federal da 4ª Região e as garantias constitucionais**: colarinho branco e organizações criminosas na sociedade contemporânea. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, a. VII, n. 27, p. 172, 2007.

MEZZAROBA, Orides.; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20. ed., São Paulo: Atlas S.A., 2003.

_____, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed., São Paulo: Atlas S.A., 2006

_____, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. São Paulo: JH MIZUNO, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 28. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed., 3. triagem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Samuel. **Portal G1 Paraná**. Dinheiro era depositado nos partidos, entregue em malas. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/palocci-diz-que-usou-palavras-diferentes-mas-nao-mudou-versao-de-depoimentos.ghtml>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

OLIVEIRA, Adriano; ZAVERUCHA, Jorge. **A dinâmica da criminalidade organizada no Brasil a partir das operações da Polícia Federal**: Origem, atores e escolha institucional. Disponível em <[http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS 5-3-Art3.pdf](http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS%205-3-Art3.pdf)>. Acesso em 06 fev. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juru, 2007.

PELLEGRINI, Angiolo.; COSTA, Paulo José da Jr. **Criminalidade organizada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 2014.

PETER, Laurence. Quem são e como operam os clãs criminosos que formam a máfia italiana. **BBC News**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42809791>>. Acesso em: 02 de jun. 2018

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal – Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

REIS, Deivison. A origem do jogo do bicho. **Portal curiosomundo**. Disponível em: <<http://curiosomundo.com.br/a-origem-do-jogo-do-bicho/>>. Acesso em: 18 ago. 2018

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradução de Rosa Del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

TÁVORA, Nestor.; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TENÓRIO, Igor.; LOPES, Inácio Carlos. Dias. Crime Organizado: O novo direito penal – até a Lei nº 9034/95. Brasília, DF: **Consulex**, 1995.

TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14679>. Acesso em: 24 ago. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2003.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Erica do Vale. Justiça Criminal Premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/ 2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, ano XI, n. 62, out.-nov. 2014.

ZANOTTI, Bruno Taufner.; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação**: teoria e prática no Estado Democrático de Direito. Salvador: JusPodivm, 2015.